

DECRETO Nº 13.265
DE 08 DE AGOSTO DE 2006

Institui novo Regulamento dos Serviços Públicos de Águas e Esgoto prestados pelo SeMAE

PREFEITO EDINHO ARAUJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e de acordo com as disposições da Lei Complementar nº. 130, de 24 de agosto de 2001, que criou o SeMAE,

DECRETA:

ARTIGO 1º - Fica instituído, pelo presente Decreto, o Regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgoto, prestados pelo SeMAE, por outorga do Município, na conformidade do anexo.

ARTIGO 2º. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os Decretos 11.259/01, 12.847/05, 12.976/05, e demais disposições em contrário.

Paço Municipal "Dr. Lotf João Bassitt", 08 de agosto de 2006, 154º ano de Fundação e 112º ano de Emancipação Política de São José do Rio Preto.

PREFEITO EDINHO ARAUJO



ADILSON VEDRONI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS



NICENOR BATISTA JUNIOR
SUPERINTENDENTE DO SeMAE

Registrado no Livro de Decretos e, em seguida publicado na Imprensa local e por afixação na mesma data no local de costume.

**REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO PRESTADOS
PELO SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SeMAE -, DA
CIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO - SP.**

ÍNDICE

TÍTULO I - PARTE GERAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Do Objeto	04
Seção II - Da Terminologia	04
Seção III – Do SeMAE	14
Seção IV – Do Usuário	17

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Da prestação de Serviços pelo SeMAE	22
Seção II - Dos Padrões de Potabilidade	22
Seção III - Das Derivações de Corpos de Água e mananciais subterrâneos	23
Seção IV - Da utilização de fontes alternativas de abastecimento	23
Seção V – Da distribuição de água por terceiros em caminhões-tanques	24
Seção VI – Da fiscalização	26
Seção VII – Dos materiais e da conservação	26
Seção VIII – Da Recomposição da pavimentação	26

TÍTULO II - PARTE OPERACIONAL

CAPÍTULO I - SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Seção I – Da constituição	27
Seção II – Da Solicitação de informações	27

CAPÍTULO II - DAS REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORAS

Seção I – Das condições gerais	28
Seção II - Do Assentamento	29
Seção III – Das Ampliações e Extensões	30

CAPÍTULO III - DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Seção I - Da execução, fiscalização, conservação e consumo	31
Seção II - Da emissão do Certificado de Conclusão de Obra.....	32
Seção III - Das caixas de proteção de hidrômetro (CPH), caixas de inspeção (CI), caixas retentora de gordura (CRG), caixas retentora de areia e óleo (CRAO) e caixa separadora de água e óleo (SAO)	32
Seção IV - Dos Reservatórios	34
Seção V - Das Piscinas	35

CAPÍTULO IV - DAS INSTALAÇÕES PÚBLICAS

Seção I - Dos Hidrantes (urbanos e de instalações prediais)	36
Seção II - Dos Logradouros Públicos	38

CAPÍTULO V - DOS DESPEJOS

Seção I - Dos Efluentes Líquidos.....	38
Seção II - Dos Efluentes Domésticos.....	39
Seção III – Dos efluentes industriais.....	39
Seção IV – Do lançamento dos efluentes.....	40
Seção V - Dos Sistemas de Resfriamento	41

CAPÍTULO VI - DAS LIGAÇÕES E DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO



Seção I - Das Ligações	41
Seção II - Das Ligações Temporárias	43
Seção III – Das ligações Provisórias	44
Seção IV – Das Ligações Coletivas	45
Seção V - Das Ligações Definitivas	46
Seção VI – Das Ligações Especiais	46
CAPÍTULO VII – DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO	
Seção I - Dos Ramais Prediais	47
CAPÍTULO VIII – DOS APARELHOS DE MEDIÇÃO	
Seção I - Dos Medidores de volume de água (hidrômetro) e macro-medidores	48
CAPÍTULO IX – SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SATITÁRIO PARA NOVOS EMPREENDIMENTOS	
Seção I – Condições Gerais.....	51
Seção II – Dos Projetos	53
Seção III – Da Execução e Fiscalização da Obras.....	54
Seção IV – Do Recebimento das Obras	55
Seção V – Da Interligação aos Sistemas Públicos	55
TÍTULO III - PARTE COMERCIAL	
CAPÍTULO I – DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS E QUANTIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS	
Seção I - Das Categorias de uso.....	56
Seção II – Das Economias	57
CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS	
Seção I – Da Determinação do Consumo	58
Seção II – Do consumo alterado.....	59
Seção III - Das Tarifas	61
Seção IV - Das Faturas.....	64
Seção V - Dos Créditos	66
Seção VI – Dos Contratos de Execução de Obras e Prestação de Serviços, de Participação Financeira, de Fornecimento de Água e Coleta, afastamento e Tratamento de Esgoto.....	68
Seção VII – Dos Débitos.....	70
CAPÍTULO III - DA INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS, SUSPENSÃO OU EXITNÇÃO DAS LIGAÇÕES E REESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS.	
Seção I – Da Interrupção dos Serviços	73
Seção II – Da Supressão ou Extinção das Ligações	74
CAPÍTULO IV – DAS CONSTATAÇÕES SANSÕES E RECURSOS	
Seção I – Das Constatações	75
Seção II – Das Sansões Pecuniárias	76
Seção III – Dos Recursos.....	77
Seção IV – Do Restabelecimento dos Serviços.....	77
TÍTULO IV - PARTE ESPECIAL	
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	
Seção I – Das Disposições transitórias	77
Seção II – Das Disposições Finais.....	77
ANEXO I – TABELA ESTIMATIVA DE CONSUMO DE ÁGUA	80

TÍTULO I - PARTE GERAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do objeto

Art. 1º - Este Regulamento dispõe sobre os serviços públicos de água e esgoto prestados pelo Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - *SeMAE*, no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Seção II

Da terminologia

Art. 2º - Adota-se neste Regulamento a terminologia constante das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e, na ausência de previsão nestas, de outras fontes reconhecidas.

- I - ABASTECIMENTO CENTRALIZADO:** Abastecimento de um agrupamento de edificações com apenas uma ligação de ramal predial.
- II - ADUTORA DE ÁGUA NÃO POTÁVEL ou BRUTA:** Tubulações do sistema de abastecimento público, destinadas a conduzir água não potável ou bruta dos mananciais às estações de tratamento, por recalque ou gravidade e, neste caso, em conduto forçado ou livre.
- III - ADUTORA DE ÁGUA POTÁVEL ou TRATADA:** Tubulações do sistema de abastecimento público destinadas a conduzir água potável ou tratada, geralmente das estações de tratamento aos sistemas de reservação e/ou distribuição, podendo, em alguns casos, conduzir água bruta potável do manancial aos sistemas de reservação e distribuição. Podem ser por recalque ou gravidade e sempre em conduto fechado.
- IV - AFERIÇÃO DE MEDIDOR DE VOLUME DE ÁGUA (HIDRÔMETRO):** Processo de conferência do sistema de medição do hidrômetro, para verificação de possíveis erros de leitura em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes.
- V - AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES:** Conjunto de duas ou mais edificações em um mesmo lote de terreno.
- VI - ÁGUA BRUTA:** Água de mananciais antes de receber qualquer tratamento e imprópria para o consumo humano.
- VII - ÁGUA PLUVIAL (ÁGUA DE CHUVA ou ÁGUA METEÓRICA):** Proveniente de precipitações atmosféricas, que poderá ser captada (canalizada ou não), para o sistema de água pluvial público (galeria ou sarjeta).



- VIII - ÁGUA POTÁVEL ou TRATADA:** Água que foi submetida a qualquer processo de tratamento ou não, própria para consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade estabelecidos pelas autoridades competentes, e que não ofereça riscos à saúde.
- IX - ÁGUA SERVIDA:** Termo geral para o efluente de um sistema de esgoto residencial, comercial ou industrial.
- X - APARELHO SANITÁRIO:** Aparelho ligado à instalação predial e destinado ao uso da água para fins higiênicos ou a receber dejetos e águas servidas.
- XI - AQÜÍFERO:** Formação porosa (camada ou estrato) de rocha permeável, areia ou cascalho, capaz de armazenar e fornecer quantidades significativas de água.
- XII - ÁREA INSTITUCIONAL:** Área destinada à construção de equipamentos públicos, para atividades de educação, saúde, cultura, esportes e serviços públicos.
- XIII - ÁREA DE CAPTAÇÃO:** Área mínima do entorno do ponto de captação no manancial, necessária à preservação do mesmo.
- XIV - ÁREA DE EXPANSÃO URBANA:** Situada dentro do perímetro urbano, todavia ainda não loteada;
- XV - ÁREA RURAL:** Localizada além dos limites do perímetro urbano do Município;
- XVI - ÁREA URBANA:** Localizada dentro dos limites do perímetro urbano do Município;
- XVII - BACIA DE CAPTAÇÃO:** Rio, lago ou reservatório de onde se retira a água para consumo, compreende também toda a região onde ocorre o escoamento e a captação dessas águas na natureza.
- XVIII - BACIA HIDROGRÁFICA OU BACIA FLUVIAL:** Conjunto de terras, rios e seus afluentes, que forma uma unidade territorial.
- XIX - BARRILETE ou COLAR:** Conjunto de tubulações do qual derivam as colunas de distribuição de água fria numa instalação predial.
- XX - CADASTRO DE USUÁRIOS:** Conjunto de registros atualizados do *SeMAE*, utilizados para o faturamento, cobrança de serviços prestados, controle operacional, contábil, execução da dívida ativa e planejamento;
- XXI - CAIXA DE INSPEÇÃO (CI):** Dispositivo colocado no passeio, junto à divisa do lote, que permitir a inspeção e desobstrução do ramal predial de esgoto e a interligação do ramal com a rede pública coletora de esgotos.
- XXII - CAIXA DE PASSAGEM (CP):** Caixa de pequenas dimensões enterrada e utilizada nas mudanças de direção (até 45°), de declividade, de diâmetro e de material.
- XXIII - CAIXA PIEZOMÉTRICA OU TUBO PIEZOMÉTRICO (PESCOÇO DE GANSO):** Caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar pressão mínima na rede distribuidora.
- XXIV - CAIXA DE PROTEÇÃO DE HIDRÔMETRO (CPH):** Caixa de concreto, alvenaria, PVC ou metal, com a finalidade de abrigar o medidor de volume de água (hidrômetro) e atender as condições de utilização do equipamento, conforme portaria vigente do INMETRO;

- XXV - CAIXA RETENTORA DE AREIA E ÓLEO (CRAO):** Dispositivo projetado e instalado em garagens, oficinas, postos de lubrificação e lavagem para separar e reter areia e óleo em câmaras distintas, evitando que tais substâncias atinjam a rede pública de esgotos;
- XXVI - CAIXA SEPARADORA AGUA E ÓLEO (SAO):** Dispositivo projetado e instalado em garagens, oficinas, postos de lubrificação e lavagem para separar água e óleo em câmaras distintas, dotadas de placas coalescentes, para evitar que tais substâncias atinjam a rede de esgotos sanitários;
- XXVII - CAIXA RETENTORA DE GORDURA (CG):** Dispositivo projetado e instalado para separar e reter a gordura proveniente de pias de cozinha, a fim de evitar o escoamento direto na rede pública de esgotos;
- XXVIII - CAPTAÇÃO:** Conjunto de estruturas e dispositivos construídos ou montados junto a um manancial, para suprir um serviço de abastecimento público de água destinada ao consumo humano.
- XXIX - CATEGORIA DE USUÁRIO:** Classificação de usuário para o fim de enquadramento na estrutura tarifária do *SeMAE*.
- XXX - CATEGORIA COMERCIAL:** Ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade de compra, venda ou prestação de serviços, ou para o exercício de atividade não classificada nas categorias residencial, industrial ou pública e classificada como comercial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
- XXXI - CATEGORIA INDUSTRIAL:** Ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade classificada como industrial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
- XXXII - CATEGORIA MISTA:** Ligação utilizada em edificação, na qual as atividades exercidas na economia estiverem excluídas das outras categorias (Residencial Social, Residencial Padrão, Comercial, Industrial e Pública) que possuam finalidade residencial e comercial/industrial, simultâneas e que operem como micro ou pequena empresa.
- XXXIII - CATEGORIA PÚBLICA:** Ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade de órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas. São ainda incluídos nesta categoria hospitais públicos e particulares conveniados com a Secretaria Municipal de Saúde, asilos, orfanatos, albergues e demais instituições de caridade, instituições religiosas, organizações cívicas e políticas, e entidades de classe e sindicais.
- XXXIV - CATEGORIA RESIDENCIAL PADRÃO:** Ligação utilizada em economia estritamente residencial.
- XXXV - CATEGORIA RESIDENCIAL SOCIAL:** Ligação utilizada em economia estritamente residencial, atendidas as exigências constantes deste Regulamento.
- XXXVI - CAVALETE ou QUADRO DE HIDRÔMETRO:** Dispositivo padronizado para instalação de hidrômetro ou limitador de consumo, integrante do ramal predial de água.
- XXXVII - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA:** Documento emitido pelo *SeMAE*, após fiscalização do corpo técnico deste, comprovando o atendimento de todas as exigências das diretrizes técnicas e atestando a conclusão das obras.
- XXXVIII - CICLO DE FATURAMENTO:** Período compreendido entre a data da leitura faturada e a data de vencimento da respectiva conta.

- XXXIX - COLETOR:** Canalização pública destinada à recepção de esgoto.
- XL - COLETOR DE ESGOTO SANITÁRIO:** Tubulação pública, em conduto livre, que recebe contribuição de esgoto lançado pelos usuários em qualquer ponto, ao longo de seu comprimento.
- XLI - COLETOR PREDIAL:** Trecho de tubulação compreendido entre a última inserção de subcoletor, ramal de esgoto ou de descarga e o coletor público ou sistema particular.
- XLII - COLETOR TRONCO:** Tubulação que recebe os efluentes dos coletores de esgotos, conduzindo-os a um interceptor, unidade depuradora, emissário ou ETE (Estação de Tratamento de Esgotos).
- XLIII - CONSUMO DE ÁGUA:** Volume de água utilizado em um imóvel, fornecido pelo *SeMAE* ou produzido por fonte própria.
- XLIV - CONSUMO ESTIMADO:** Consumo de água atribuída a uma economia, quando a ligação estiver temporariamente desprovida de hidrômetro ou ainda que existente, a leitura estiver impedida ou impossibilitada pelo *SeMAE*, por qualquer motivo;
- XLV - CONSUMO FATURADO:** Volume correspondente ao valor faturado.
- XLVI - CONSUMO MEDIDO:** Volume de água registrado através do medidor de volume (hidrômetro) de água.
- XLVII - CONSUMO MÉDIO:** Média de consumos medidos relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para um imóvel.
- XLVIII - CONSUMO MÍNIMO:** Menor volume de água atribuído a uma economia e considerado como base mínima para faturamento.
- XLIX - CONTA MENSAL DE CONSUMO:** Documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde à fatura de prestação de serviços.
- L - CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA:** Conjunto de atividades executadas pelo *SeMAE*, com o objetivo de obter e manter a potabilidade da água, consistentes, basicamente, em identificar, evitar e eliminar as causas reais ou potenciais que possam comprometer, direta ou indiretamente, a potabilidade da água a ser fornecida, atendendo os preceitos da legislação vigente
- LI - CONTROLADOR DE VAZÃO:** Dispositivo destinado a controlar o volume de água fornecido para uma ligação;
- LII - CORTE DE LIGAÇÃO:** Suspensão ou interrupção do fornecimento de água, pelo *SeMAE*, após notificado o usuário, em virtude de inadimplência ou por inobservância às normas legais ou regulamentares.
- LIII - CORTIÇO:** casa que serve de habitação coletiva para a população pobre; casa de cômodos; aglomeração de casas muito pobres (Houaiss).
- LIV - DEMANDA:** Volume de água necessário ao consumo de uma ou mais economias, que o *SeMAE* deve dispor em potencial.
- LV - DERIVAÇÃO CLANDESTINA:** Extensão do ramal predial de água e esgoto, executada sem autorização ou conhecimento do *SeMAE*;

- LVI - DERIVAÇÃO EXTERNA DE ÁGUA ou RAMAL PREDIAL DE ÁGUA:** Tubulação compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou, na ausência destes, o alinhamento do imóvel e a rede pública de abastecimento.
- LVII - DERIVAÇÃO EXTERNA DE ESGOTO ou RAMAL PREDIAL DE ESGOTO:** Tubulação compreendida entre o dispositivo de inspeção do *SeMAE* (caixa de inspeção de esgoto) e a rede pública de esgoto.
- LVIII - DERIVAÇÃO INTERNA DE ÁGUA ou RAMAL DE ÁGUA:** Tubulação compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou, na ausência destes, o alinhamento do imóvel e a primeira derivação ou válvula de flutuador (bóia).
- LIX - DERIVAÇÃO INTERNA DE ESGOTO ou RAMAL DE ESGOTO:** Tubulação compreendida ente a última inserção do imóvel e a caixa de inspeção situada no passeio.
- LX - DESDOBRO:** É a subdivisão de um lote.
- LXI - DESMEMBRAMENTO:** É a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento de sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos e nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.
- LXII - DESPEJOS DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ESGOTOS SANITÁRIOS:** Efluentes líquidos de edifícios, excluídas as águas pluviais.
- LXIII - DESPEJO DOMÉSTICO ou SANITÁRIO:** Efluente de cozinhas, toaletes, lavatórios e lavanderias, denominado, também, resíduo líquido doméstico ou sanitário.
- LXIV - DESPEJO INDUSTRIAL:** Efluentes líquidos provenientes de processos industriais, denominados também por resíduo líquido industrial, que diferem dos esgotos domésticos ou sanitários, em função da composição físico-química.
- LXV - DESPERDÍCIO:** Volume d'água mal utilizado ou consumido de forma não racional em uma instalação.
- LXVI - DISPOSITIVO TOTALIZADOR:** Componente do dispositivo medidor, destinado a indicar e totalizar o volume de água quantificado pelo medidor de volume de água (hidrômetro) ou macro medidor.
- LXVII - ECONOMIA:** Todas as edificações ou prédios, ou divisão independente de prédio, caracterizada como unidade autônoma, tais como, casas, apartamentos e salas e, nos casos dos estabelecimentos de hotelaria e hospitalares, os quartos ou apartamentos para efeito de cadastramento ou cobrança, identificável ou comprovável.
- LXVIII - EDIFICAÇÃO:** Construção destinada à residência, indústria, comércio, serviço e outros usos.
- LXIX - EFLUENTES INDUSTRIAIS:** Resíduos líquidos que compreendem resíduos orgânicos ou inorgânicos, podendo conter materiais tóxicos provenientes de atividades industriais.
- LXX - EMISSÁRIO:** Coletor que recebe o esgoto de um interceptor e nenhum outro tipo de lançamento, e o encaminha a um ponto final de despejo ou de tratamento.
- LXXI - ESGOTO, DESPEJO ou EFLUENTE:** Qualquer tipo líquido que flui por um sistema de coleta, de transporte, tais como tubulações, canais, reservatórios, elevatórias, ou de um sistema de tratamento ou disposição final, com estações de tratamento e corpos de água.

- LXXII - ESGOTO PLUVIAL:** Resíduo líquido, proveniente de precipitações atmosféricas, que não se enquadra como esgoto industrial ou sanitário;
- LXXIII - ESGOTO TRATADO:** Esgoto submetido a tratamento parcial ou completo, para a remoção de substâncias indesejáveis e a mineralização da matéria orgânica.
- LXXIV - ESTAÇÃO ELEVATÓRIA:** Conjunto de bombas e acessórios que possibilitam a elevação da cota piezométrica da água transportada nos serviços de abastecimento público.
- LXXV - ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTOS (E.E.E.):** Conjunto de estruturas e equipamentos destinados a energizar os esgotos para a sua elevação de nível e compensar as perdas de carga na linha.
- LXXVI - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA):** Conjunto de instalações e equipamentos destinados a realizar o tratamento da água.
- LXXVII - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS (ETE):** Conjunto de instalações e equipamentos destinados a alterar as características físicas, químicas ou biológicas dos esgotos coletados, para torná-los adequados à sua destinação final.
- LXXVIII - EXCESSO DE CONSUMO:** Consumo de água desproporcional ao atributo físico do imóvel; ao perfil da renda mensal do domicílio ou incompatível com a categoria do usuário,
- LXXIX - EXTINÇÃO DE LIGAÇÃO:** Retirada de tubulação, cavalete, registro e hidrômetro que compõem o meio de abastecimento de água entre a rede e o imóvel.
- LXXX - EXTRAVASOR ou LADRÃO:** Tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água dos reservatórios ou das caixas de descarga.
- LXXXI - FAIXA DE CONSUMO:** Intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fim de tarifação.
- LXXXII - FAVELA:** conjunto de habitações populares que utilizam materiais improvisados em sua construção tosca, e onde residem pessoas de baixa renda (Houaiss).
- LXXXIII - FATURA:** Documento financeiro emitido pelo *SeMAE* que expressa o crédito da Autarquia, relativo a serviços prestados ou multa imposta por violação a este Regulamento.
- LXXXIV - FATURAMENTO:** Processo pelo qual se apura dentro de um determinado período a gama de serviços prestados a um usuário e outros créditos do *SeMAE* para emissão da Conta Mensal ou Fatura e entrega a este.
- LXXXV - FONTE ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO:** Qualquer meio de suprimento de água diferente da rede pública de abastecimento.
- LXXXVI - FOSSA SÉPTICA:** Tanque de sedimentação e digestão, no qual se deposita o lodo constituído pelas matérias insolúveis das águas residuárias que por ele passam e se decompõem pela ação de bactérias anaeróbias.
- LXXXVII - GLEBA:** É a área de terreno que ainda não foi objeto de arruamento ou loteamento.
- LXXXVIII - GREIDE:** Série de cotas que caracterizam o perfil de uma rua e dão as altitudes de seu eixo em seus diversos trechos.
- LXXXIX - HABITE-SE:** Documento emitido pela Prefeitura Municipal comprovando que o imóvel encontra-se em condições de ser habitado, atendendo os preceitos da legislação pertinente.

- XC - HIDRANTE:** Aparelho instalado na rede distribuidora de água, provido de dispositivo de manobra (registro) e união de engate rápido, apropriado à tomada de água para combate a incêndio.
- XCI - HIDRÔMETRO:** Aparelho destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água consumido pela Economia, nela instalado, segundo as normas do *SeMAE*.
- XCII - IMÓVEL:** Área de terreno com ou sem edificação.
- XCIII - INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA:** Tubulações, acessórios e reservatórios destinados a levar água do terminal do ramal predial até os pontos de sua utilização na edificação.
- XCIV - INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO SANITÁRIO:** Conjunto de tubulações, equipamentos, caixas e dispositivos existentes a partir dos aparelhos sanitários, destinado a receber dejetos e águas servidas, permitindo rápido escoamento, vedando a passagem de gases e animais, impedindo a contaminação da água de consumo e gêneros alimentícios, e encaminhando-os para a rede pública ou ao local de lançamento.
- XCV - INTERCEPTOR:** Tubulação de esgotos à qual são ligados, transversalmente, coletores secundários, que não recebe ligação de ramais prediais, utilizada, por exemplo, junto a lagos, praias, reservatórios e fundo de vales, para protegê-los e evitar descargas diretas.
- XCVI - INTERRUPÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA:** Suspensão temporária dos serviços de abastecimento de água, pelo *SeMAE*, nos casos determinados em Regulamento, ou por motivos de força maior.
- XCVII - JUSANTE:** Posicionamento relativo de um ponto ao longo de um curso de água, situado em direção à foz do mesmo. O contrário de montante;
- XCVIII - LACRE:** Dispositivo que assegura a inviolabilidade do hidrômetro.
- XCIX - LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO:** Derivação para abastecimento de água e/ou coleta de esgoto de um imóvel, da rede geral até a conexão com a instalação predial, registrada em nome do usuário.
- C - LIGAÇÃO COLETIVA:** Ligação para uso em várias economias.
- CI - LIGAÇÃO COLETIVA EM NÚCLEOS NÃO URBANIZADOS:** Ligação para uso de várias economias em núcleos residenciais que se encontra com atendimento emergencial de saneamento básico e em fase precária de urbanização, tais como definidos neste Regulamento.
- CII - LIGAÇÃO CLANDESTINA:** Conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto sem autorização ou conhecimento do *SeMAE*.
- CIII - LIGAÇÃO PROVISÓRIA:** Ligação de água ou esgoto para utilização em caráter temporário por obras cujo período máximo será de 24 meses.
- CIV - LIGAÇÃO TEMPORÁRIA:** Ligação de água ou esgoto para utilização em caráter temporário para atender atividades passageiras destinadas à prestação de serviços tais como feiras de amostras, circos, parques de diversões obras em logradouros públicos e similares cuja duração seja inferior a 3 (três) meses.
- CV - LOTE:** É a parcela de terreno contida em uma quadra e com frente para via pública.

- CVI - LOTEAMENTO:** É a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos, modificações ou ampliação de vias existentes.
- CVII - MANANCIAL:** Corpo hídrico, superficial ou subterrâneo, utilizado para captação de água para abastecimento público;
- CVIII - MEDIDOR DE VOLUME DE ÁGUA (HIDRÔMETRO):** Instrumento destinado a medir continuamente, memorizar e mostrar o volume de água que passa através do transdutor de medição, nas condições de medição.
- CIX - MONTANTE:** Na direção da nascente, para o lado da nascente. Aquele que está mais próximo do início de um curso d'água.
- CX - MULTA** Penalidade pecuniária imputada ao usuário, após regular processo administrativo, por infração ou inobservância das normas estabelecidas na legislação ou em Regulamento;
- CXI - NÍVEL DINÂMICO - ND (m):** Profundidade do nível da água em um poço, bombeado a uma dada vazão, medida relativamente à superfície do terreno no local;
- CXII - NÍVEL ESTÁTICO - NE (m):** Profundidade do nível da água de um poço em repouso, isto é, sem bombeamento, medida relativamente à superfície do terreno no local;
- CXIII - NÚCLEOS NÃO URBANIZADOS:** São áreas públicas ou privadas ocupadas desordenadamente, sem urbanização de ruas e lotes.
- CXIV - ÓRGÃOS ACESSÓRIOS:** Poços de visita, poços de inspeção e limpeza, caixas sem inspeção, terminais de limpeza, tubos de queda, poços de queda ou de alívio;
- CXV - PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA:** Forma construtiva da entrada do ramal predial de água constituída de caixa de abrigo do medidor de volume de água (hidrômetro) e seus acessórios (tubos, conexões, registros, etc.).
- CXVI - PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ESGOTO:** Forma construtiva da entrada do ramal predial de esgoto constituída de caixa de inspeção no passeio, e seus acessórios (tubos, conexões, tampa, etc.);
- CXVII - PADRÃO DE POTABILIDADE:** Conjunto de valores máximos permissíveis, das características de qualidade da água destinada ao consumo humano.
- CXVIII - PERÍMETRO URBANO:** É a linha de contorno que delimita a área urbana e de expansão.
- CXIX - POÇO CACIMBA:** Escavação manual, tubular ou não, normalmente revestida de tijolos e destinada à captação de água de lençol freático, com profundidade de até 20 metros;
- CXX - POÇO DE AQUÍFERO BAURU:** Obra hidrogeológica para captação de água subterrânea do aquífero Bauru, executada com sonda perfuratriz mediante perfuração vertical;
- CXXI - POÇO DE AQUÍFERO GUARANI:** Obra hidrogeológica para captação de água subterrânea do aquífero Guarani, executada com sonda perfuratriz mediante perfuração vertical;
- CXXII - POÇO DE VISITA:** Poço destinado a permitir a inspeção, limpeza e desobstrução das tubulações de um sistema de coleta de águas residuárias ou pluviais. É, também, utilizado como elemento para junção de coletores, mudanças de direção, de declividade, de diâmetro ou profundidade.

- CXXXIII - POÇO TUBULAR PROFUNDO:** Obra hidrogeológica de acesso a um ou mais aquíferos, para captação de água subterrânea, executada com sonda perfuratriz mediante perfuração vertical.
- CXXXIV - PROPRIETÁRIO:** Titular do domínio útil ou possuidor do bem imóvel, a justo título. Quando o imóvel estiver constituído sob a forma de condomínio, para efeitos deste Regulamento de Serviços, este é o titular do imóvel.
- CXXXV - QUADRA:** É toda porção de terra delimitada por logradouros públicos e constituída por um ou mais lotes.
- CXXXVI - QUALIDADE DA ÁGUA:** Características químicas, físicas e biológicas que devem ser atendidas conforme o uso que se fará dela.
- CXXXVII - RAMAL DE DESCARGA:** Tubulação que recebe diretamente efluentes de aparelhos sanitários, nas instalações prediais de esgoto sanitário. -
- CXXXVIII - RAMAL DE ESGOTO:** Tubulação que recebe efluente de ramais de descarga nas instalações prediais de esgotos sanitários.
- CXXXIX - RAMAL PREDIAL DE ÁGUA:** Conjunto de tubulações e peças especiais, situadas entre a rede publica de abastecimento de água e o tubete a jusante em caixa de proteção de hidrômetro ou nos cavaletes até o cotovelo do pé a jusante do hidrômetro, incluídos estes.
- CXXX - RAMAL PREDIAL DE ESGOTO:** Conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública coletora de esgotos e a caixa de inspeção (CP), instalada no passeio, junto a divisa do lote, incluído esta.
- CXXXI - REBAIXAMENTO DE NÍVEL DE POÇO:** Distância vertical entre os níveis estático e o dinâmico no poço.
- CXXXII - REDE COLETORA:** Conjunto de tubulações, compreendendo coletores, coletores tronco, interceptores e emissários de coleta de esgoto.
- CXXXIII - REDE DE DISTRIBUIÇÃO:** Conjunto de tubulações e partes acessórias destinadas a distribuir água de abastecimento público aos consumidores.
- CXXXIV - REDE PREDIAL DE DISTRIBUIÇÃO:** Conjunto de tubulações constituído de barriletes, colunas de distribuição, ramais e sub-ramais, ou de alguns deles.
- CXXXV - RELIGAÇÃO DE SERVIÇOS:** Reabertura ou reabilitação de um serviço suspenso.
- CXXXVI - RESERVATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO:** Elemento do sistema de distribuição de água destinado a regularizar as diferenças entre o abastecimento e o consumo, que se verificam em um dia, a promover condições de abastecimento e a condicionar as pressões nas redes de distribuição.
- CXXXVII - SERVIÇO DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA:** Conjunto de atividades, instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável a uma comunidade.
- CXXXVIII - SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA:** conjunto funcional de obras, instalações tubulares, equipamentos e acessórios destinados a produzir e distribuir água em quantidade, qualidade, regularidade e confiabilidade dos serviços.
- CXXXIX - SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO:** Conjunto de obras, tubulações, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar ao destino final conveniente o esgoto sanitário, compreendendo o coletor de esgotos, coletores



tronco, interceptores, emissários, estações elevatórias, unidades depuradoras, estações de tratamento de esgoto e instalações complementares, de uma área ou comunidade.

- CXL - SUBCOLETOR:** Tubulação que recebe efluentes de um ou mais tubos de quedas ou ramais de esgotos.
- CXLI - SUPRESSÃO DE DERIVAÇÃO:** Retirada física do ramal predial ou cancelamento das relações contratuais serviço /consumidor.
- CXLII - TARIFAS:** Conjunto de preços correspondentes à contraprestação pelo abastecimento de água e/ou coleta afastamento e tratamento de esgoto, ou prestação de outros serviços constantes da matriz tarifária do *SeMAE*.
- CXLIII - TARIFA DE ÁGUA:** Valor unitário, por unidade de volume e faixa de consumo, cobrado do usuário pelos serviços de abastecimento de água prestados pelo *SeMAE*.
- CXLIV - TARIFA DE ESGOTO:** Valor unitário, por unidade de volume e faixa de consumo, cobrado do usuário, conforme categoria, pelos serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto prestados pelo *SeMAE*.
- CXLV - TARIFA MÍNIMA:** Valor decorrente da multiplicação do volume mínimo estabelecido para a economia, pela tarifa do m³ de água, para consumos que não ultrapassem este volume, sendo o volume e a tarifa estabelecidos em função da categoria na qual a economia se enquadra.
- CXLVI - TARIFA DE LIGAÇÃO ou TARIFA DE RELIGAÇÃO:** Valor fixado pelo órgão competente do *SeMAE*, para cobrança ao usuário, da ligação ou religação de água ou esgoto.
- CXLVII - TITULAR DO IMÓVEL:** Proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do bem imóvel, a justo título. Quando o imóvel estiver constituído sob a forma de condomínio, para efeitos deste Regulamento de Serviços, este é o titular do imóvel.
- CXLVIII - TRATAMENTO DE ÁGUA:** Conjunto de ações destinadas a alterar as características físicas, químicas e biológicas da água.
- CXLIX - TRATAMENTO AERÓBIO:** O mesmo que tratamento do esgoto por oxidação biológica, em presença de oxigênio.
 - CL - TRATAMENTO ANAERÓBIO:** O mesmo que tratamento do esgoto por oxidação biológica, na ausência de oxigênio.
 - CLI - TRATAMENTO COMPLETO:** Em sentido genérico, o processamento da água residuária de origem doméstica ou industrial, por meio de tratamentos primários, secundários e terciários. Pode incluir outros tipos especiais de tratamento e desinfecção. Envolve a remoção alta percentagem de matéria suspensa coloidal e matéria orgânica dissolvida.
 - CLII - TRATAMENTO PRELIMINAR:** Operações unitárias, tais como remoção de sólidos grosseiros, gorduras e areia, preparando as águas residuárias para o tratamento subsequente.
 - CLIII - TRATAMENTO PRIMÁRIO:** Operações unitárias, com vistas principalmente à remoção e estabilização de sólidos em suspensão, tais como sedimentação, digestão de lodo e remoção da umidade do lodo.
 - CLIV - TRATAMENTO QUÍMICO:** Qualquer processo envolvendo a adição de reagentes químicos para obtenção de um determinado resultado.

- CLV - TRATAMENTO SECUNDÁRIO:** Operações unitárias visando principalmente à redução de carga orgânica dissolvida, geralmente por processos biológicos de tratamento.
- CLVI - TRATAMENTO TERCIÁRIO:** Operações unitárias que se desenvolvem após o tratamento secundário, com o fim de aprimorar a qualidade do efluente, tais como desinfecção, remoção de fosfatos e de outras substâncias.
- CLVII - TUBO DE QUEDA:** Acessório utilizado para direcionamento do fluxo de esgotos quando a diferença entre a cota de chegada e a de saída do poço de visita permite a sua execução.
- CLVIII - TUBETE:** Segmento de tubulação instalado no local destinado ao hidrômetro em substituição deste.
- CLIX - TURBIDEZ:** Medida da transparência de uma amostra ou corpo d'água, em termos da redução da penetração da luz, devido à presença de matéria em suspensão ou substâncias coloidais. Medida da transparência de um líquido normalmente claro (Houaiss).
- CLX - USUÁRIO:** É o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a justo título do imóvel ao qual foi concedida e realizada ligação de água ou esgoto.
- CLXI - VAZÃO (em relação ao medidor de volume de água):** Quociente entre o volume verdadeiro de água que atravessa o medidor e o tempo gasto para que este volume passe através do mesmo.
- CLXII - VERTEDOR:** Dispositivo utilizado para controlar e permitir medição de vazão de líquidos em canais abertos.
- CLXIII - VIELA SANITÁRIA:** Faixa de terreno objeto de servidão administrativa, com no mínimo três metros de largura, instituída dentro de um lote ou área em favor do **SeMAE**, na qual será ou foi implantado coletor de esgoto.
- CLXIV - VOLUME FATURADO:** Volume correspondente ao valor especificado na fatura mensal de serviços.
- CLXV - VOLUME MEDIDO:** Volume correspondente a medição efetuada no período de faturamento, calculada através da diferença entre os valores lidos no medidor de volume (hidrômetro) no período anterior e no atual.
- CLXVI - VOLUME PREZUMIDO:** Volume calculado por qualquer método, conforme definido neste Regulamento, quando for impossível a medição através de medidores de volume de água (hidrômetro) ou macro-medidores de água/esgoto.
- CLXVII - VOLUME PRODUZIDO:** Volume medido ou calculado na saída da estação de tratamento, ou na saída do sistema de captação quando esta não existir, descontando-se o volume perdido na produção.

Seção III

Do SeMAE

Art. 3º - Ao SeMAE – Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto, autarquia municipal criada pela Lei Complementar Municipal, nº 130, de 24 de agosto de 2001, para promover com exclusividade, em todo Município de São José do Rio Preto, a administração e execução dos serviços públicos de água e esgoto compete:



- I - Estudar, projetar, executar e fiscalizar obras e instalações de sistemas públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário ou saneamento básico, diretamente ou por terceiros, na forma da lei e no âmbito deste Município;
- II - Operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água e de esgoto sanitário;
- III - Estabelecer normas e procedimentos que regulem a utilização adequada de sua competência, impondo a todos os usuários o seu cumprimento dentro dos limites legais;
- IV - Estabelecer, operar e fiscalizar planos de racionamento de água, em situações emergenciais;
- V - Utilizar as vias públicas, logradouros e bens de uso comum do povo, de propriedade do Município, para realização de suas obras e instalações.
- VI - Aprovar as áreas destinadas à implantação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário dos loteamentos;
- VII - Fiscalizar as posturas municipais, definidas neste decreto e nos instrumentos legais pertinentes, exigindo o cumprimento delas e aplicar sanções em caso de descumprimento;
- VIII - Vistoriar instalações hidráulicas e sanitárias a pedido do interessado, a fim de emitir visto para **Certificado de Conclusão de Obra**, com cobrança de tarifa constante em Tabela de Preços de Serviços do **SeMAE**;
- IX - Vistoriar as instalações prediais, hidráulicas e sanitárias em atividades de rotina e aferição do regular funcionamento do sistema ou para apuração de denúncias ou reclamações, de forma a garantir o perfeito funcionamento dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- X - Lançar, fiscalizar e arrecadar as faturas referentes a água, esgotos sanitários, ou dos demais serviços prestados, as contribuições de melhorias que incidirem sobre os imóveis beneficiados com tais serviços, especificamente ou de caráter geral, bem como os créditos decorrentes de multas impostas;
- XI - Medir o consumo de água e, na mesma proporção, cobrar pelos serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto;
- XII - Fixar, rever e arrecadar as tarifas inerentes aos seus serviços;
- XIII - Faturar e cobrar os serviços prestados;
- XIV - Suspender o fornecimento de água ou executar a supressão das ligações nas formas e condições estabelecidas neste Regulamento;

- XV - Promover a cobrança administrativa ou judicial de débitos vencidos, decorrentes de consumo mensal, outros serviços prestados ou de multa inadimplida;
- XVI - Atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgoto sanitário;
- XVII - Solicitar ao Chefe do Executivo que declare bens de particulares de interesse público, para fins de desapropriação ou constituição de servidão administrativa, em razão de execução de serviços de competência do *SeMAE*
- XVIII - Promover campanhas educativas em escolas, associações e outros tipos de entidades populares, públicas e privadas, visando à conscientização da necessidade de evitar o desperdício de água potável e qualquer tipo de poluição ambiental;
- XIX - Participar na qualidade de membro, de associações civis sem fins lucrativos, que tenham por objeto a pesquisa, o desenvolvimento, a cooperação e a divulgação ou a defesa dos interesses públicos relacionados com sua atividade.

Art. 4º - Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão projetados e construídos de modo a minimizar as conseqüências de acidentes, calamidades, situações de emergência e danos ao meio ambiente, devendo o *SeMAE* manter:

- I - Previsão para fontes opcionais de abastecimento de água e de energia;
- II - Materiais e equipamentos sobressalentes para os pontos mais vulneráveis do sistema;
- III - Esquema para atuação em casos de emergência;
- IV - Materiais construtivos dos sistemas que, em contato direto com a água, sejam resistentes à corrosão, sem apresentar toxicidade nem favorecer ou permitir o crescimento de organismos que afetem a qualidade da água, interfiram no seu tratamento ou representem riscos para a saúde;
- V - Instalações de água e de esgoto projetadas e construídas de forma a serem protegidas contra enxurradas e enchentes;
- VI - A integridade e em plenas condições de funcionamento os bens vinculados à prestação dos serviços que lhe foram outorgados, incorporados que foram ao patrimônio público;
- VII - Cadastro atualizado de seus usuários, com registro de seu consumo nos últimos cinco anos, prestando a eles ou a terceiro que comprove o legítimo interesse, as informações necessárias e que digam respeito unicamente ao seu cadastro, para a defesa de seus interesses;

VIII- Em sigilo as denúncias recebidas de usuários, desde que devidamente identificados, e promover o competente procedimento administrativo, conduzindo-o com isenção e agilidade, pronunciando-se no prazo de trinta dias, prorrogáveis, quando for o caso.

Art. 5º - A operação e manutenção dos serviços de abastecimento de água do *SeMAE* serão executadas por pessoal devidamente qualificado e de acordo com os manuais, instruções e regulamentos técnicos do serviço.

§ 1º - O abastecimento de água contará com setor de controle de qualidade com adequados recursos e facilidade de atuação, cadastro atualizado e registro sobre as condições de funcionamento e controle.

§ 2º - Os serviços deverão ser contínuos e ininterruptos, objetivando manter o sistema de distribuição permanentemente pressurizado, para impedir a entrada de matéria estranha nas instalações, com previsão dos meios necessários à preservação da qualidade da água, para o caso de eventual alteração dessas condições.

§ 3º - As disposições deste artigo e seus parágrafos serão aplicados, no que couber, à operação e manutenção dos sistemas de esgotamento sanitário.

Art. 6º - Os padrões de atividades e serviços deverão atender às disposições da legislação sanitária federal, estadual e municipal.

Art. 7º - A água fornecida pelo *SeMAE* deverá, sempre que possível, ser mensurada por medidor de volume de água (hidrômetro) e a fatura emitida referir-se-á ao consumo obtido pela diferença entre as duas últimas leituras.

Parágrafo Único - A periodicidade das leituras será mensal, conforme estabelecido neste Regulamento.

Art. 8º - O *SeMAE* somente se responsabiliza pela coleta de esgoto a partir da caixa de inspeção (CI) de interligação do ramal predial interno com a rede pública de esgoto.

Parágrafo Único - Em imóveis desprovidos de caixa de inspeção (CI) de esgoto pela inobservância das normas técnicas e operacionais do *SeMAE*, ou das posturas estabelecidas neste Regulamento, ou das Posturas Municipais de obras e edificações, por parte do usuário do imóvel ou da edificação, o *SeMAE* não se responsabilizará por danos causados ao patrimônio do usuário ou de terceiros, bem como danos à saúde pública, por eventuais refluxos de esgoto decorrentes de qualquer anomalia na rede interna do imóvel, ou na rede pública de coleta e afastamento de esgoto.

Seção IV

Do Usuário

Art. 9º - Compete ao usuário:



- I - Receber serviços de boa qualidade e de forma contínua, atendidas as exigências legais impostas a ele e ao prestador de serviços, **SeMAE**;
- II - Respeitar as disposições legais pertinentes ao serviço recebido, especialmente as deste Regulamento;
- III - Cuidar para a permanência das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;
- IV - Utilizar-se da água para o fim especificado no pedido de ligação feito ao **SeMAE**, devendo comunicá-lo de qualquer alteração nesse sentido.
- V - Pagar nos vencimentos as faturas de cobrança relativas à prestação dos serviços ou das multas impostas, após o devido processo legal administrativo, no caso destas;
- VI - Levar ao conhecimento do Superintendente, de forma escrita, eventuais irregularidades de que tenha conhecimento referentes aos serviços prestados, requerendo providências que entender devidas por violação a expressa previsão legal, pertinentes a matérias de competência deste e que digam respeito ao **SeMAE**, seus fornecedores, prestadores de serviços ou servidores;
- VII - Levar ao conhecimento da Superintendência os atos ilícitos praticados por prepostos do **SeMAE** na prestação dos serviços;
- VIII - Cumprir os códigos e posturas municipais, estaduais e federais, relativos às questões sanitárias ambientais, de edificações e de uso dos equipamentos públicos;
- IX - Executar, somente por meio do **SeMAE**, as ligações do imóvel de que seja usuário às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, nos logradouros dotados destes serviços, conforme estabelece o Código Sanitário do Estado;
- X - Permitir o acesso dos fiscais do **SeMAE** às instalações hidro-sanitárias do imóvel, para inspeção e vistoria relativas à utilização dos serviços de saneamento básico;
- XI - Utilizar corretamente e com racionalidade os serviços que lhes forem colocados à disposição, evitando desperdícios e uso inadequado dos equipamentos e instalações;
- XII - Comunicar ao **SeMAE** qualquer mudança da titularidade da propriedade e das condições de uso ou de ocupação do imóvel, que implique em alteração cadastral, ou para efeito de classificação de categoria e de cobrança de tarifas, sob pena de serem feitas pelo **SeMAE** a sua revelia e, havendo custos, serem estes lançados em seu cadastro;
- XIII - Responder diretamente pelos débitos pendentes lançados no cadastro do imóvel, independentemente de quem o ocupe, sendo sempre o único responsável perante

o *SeMAE* pelos débitos gerados em seu imóvel, sob pena de, havendo mora e na conformidade da legislação vigente e do disposto neste Regulamento, sofrer suspensão do fornecimento ou supressão da ligação, além das medidas judiciais cabíveis;

- XIV - Cumprir as normas e atender as exigências técnicas necessárias para o recebimento dos serviços, conforme estabelecido em normas próprias do *SeMAE*, e as normas regulamentadas pela ABNT, observadas as posturas Federais Estaduais e Municipais pertinentes.
- XV - Manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação.

Art. 10 - Ao Usuário é vedado:

- I - Retirar, por si ou por terceiro sob sua ordem, o hidrômetro instalado, recebendo água diretamente da rede pública sem a devida medição, sujeitando-se o usuário ao previsto na lei penal, sem exclusão dos procedimentos previstos neste Regulamento;
- II - Violar o hidrômetro ou o macro medidor de vazão, de qualquer forma, externa ou internamente, violando ou não o lacre do equipamento, de forma que o volume medido seja menor que o efetivamente consumido, resultando em prejuízo ao Erário Municipal, sujeitando-se o usuário aos rigores da lei penal, sem exclusão dos procedimentos previstos neste Regulamento;
- III - Alterar a posição do hidrômetro, em desconformidade com o disposto na Portaria do INMETRO, de forma que a leitura por ele apresentada não seja fidedigna;
- IV - Promover derivação, interna ou externa ao imóvel, para receber água antes da sua passagem pelo medidor de volume (hidrômetro) ou regulador de vazão, sujeitando-se, o usuário ou responsável pelo ato, aos rigores da lei penal, no primeiro caso, sem exclusão dos procedimentos previstos neste Regulamento em relação ao usuário/usuário;
- V - Retirar água diretamente dos encanamentos da rede geral ou de derivação por meio de bomba ou qualquer outro sistema de sucção;
- VI - Realizar derivação não hidrometrada em poço tubular profundo, com finalidade de burlar a leitura correta do consumo de água em prejuízo da aferição do volume faturado de esgoto;
- VII - Religar, por iniciativa própria, o imóvel à rede pública de abastecimento, após suspensão ou supressão do serviço efetuado pelo *SeMAE*;
- VIII - Promover ligação de água ou esgoto sem o conhecimento do *SeMAE*, portanto clandestina, sujeitando-se aos rigores da lei penal, sem prejuízo das penalidades previstas neste Regulamento;

- IX - Executar qualquer extensão de instalação predial, para servir outra economia localizada em imóvel distinto, ainda que pertencente ao mesmo usuário;
- X - Romper o anel anti-fraude instalado no medidor de volume de água, arcando com os custos do equipamento e de recolocação, além de poder ser cobrado de eventuais diferenças de consumo, se apuradas pelo *SeMAE*, imposição de multa, na forma deste Regulamento, sem exclusão de procedimento policial, se for o caso;
- XI - Deixar de ligar o imóvel à rede coletora pública de esgoto existente;
- XII - Manusear, em qualquer circunstância, o cavalete ou caixa de proteção do hidrômetro, sem a devida autorização do *SeMAE*;
- XIII - Instalar qualquer equipamento ou dispositivo no ramal predial externo de água e esgoto sem autorização do *SeMAE*;
- XIV - Interligar as redes das fontes próprias de abastecimento ou suprimento próprio de água à rede pública, de modo a possibilitar a comunicação entre estas instalações;
- XV - Perfurar poço tubular profundo, no perímetro do Município de São José do Rio Preto, sem a devida outorga do DAEE, nos termos da Portaria DAEE 717/96, ou sem apresentar alvará de construção emitido pela Prefeitura Municipal, para a execução da obra;
- XVI - Instalar, por iniciativa própria, cavalete e hidrômetro;
- XVII - Desrespeitar as regras excepcionais impostas pelo *SeMAE*, nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento;
- XVIII - Transportar ou comercializar água potável em caminhões-tanque, em desacordo com as prescrições deste Regulamento.
- XIX - Lançar, mediante emprego ou utilização de caminhão limpa-fossa, em córregos, rios, terrenos vagos, bueiros, poços de visitação da rede pública de esgoto, ou em qualquer local que cause danos ao meio ambiente ou à saúde pública, efluentes retirados de fossas sépticas;
- XX - Lançar águas pluviais nos sistemas de esgotamento sanitário, sendo obrigatória em cada prédio a existência de canalização independente para coleta dessas águas;
- XXI - Lançar esgoto, despejos ou efluentes de qualquer natureza em galeria de águas pluviais e cursos de água, ao ar livre em sarjetas ou sobre telhados, pátios, ou qualquer outro local inadequado que possa causar danos à saúde pública ou ao meio ambiente;
- XXII - Lançar no coletor público de esgoto despejos industriais “*in natura*” que sejam nocivos à saúde ou prejudiciais à segurança dos trabalhos na rede; que interfiram

na operação e desempenho dos sistemas de tratamento; que obstruam tubulações e equipamentos; que ataquem as tubulações, afetando a resistência ou durabilidade de suas estruturas; e com temperaturas elevadas, acima de 40°C (quarenta graus centígrados);

- XXIII - Lançar na rede de esgoto, líquidos residuais que por suas características, exijam tratamento prévio;
- XXIV - Utilizar de fossas sépticas ou dispositivos semelhantes para tratamento ou disposição final de efluentes domésticos, sem a previa análise e parecer do *SeMAE*, em áreas providas ou não de redes coletoras de esgoto;
- XXV - Utilizar de fossas sépticas ou dispositivos semelhantes para tratamento ou disposição final de efluentes industriais, sem prévia análise e parecer do *SeMAE* e demais órgãos competentes;
- XXVI - Descarregar em aparelhos sanitários substâncias sólidas ou líquidas estranhas ao serviço de esgotamento sanitário, tais como lixo, resíduos de cozinha, papéis, águas quentes de caldeiras, tecidos de qualquer natureza, materiais plásticos, estopas, folhas, substâncias químicas nocivas e explosivas ou que desprendam gases nocivos, substâncias que possam danificar as redes e o sistema de depuração e tratamento de esgoto
- XXVII - Manobrar o registro externo sem autorização do *SeMAE*;
- XXVIII - Utilizar de meios mecânicos que facilitem a passagem de materiais sólidos pelas tubulações de esgoto, salvo se estes restarem liquefeitos;
- XXIX - Fazer sondagens no subsolo por meio de estacas ou sondas de qualquer natureza, sem a previa autorização do *SeMAE*, afim de evitar prejuízos nas redes de água e esgoto;
- XXX - Plantar árvores que possam danificar as tubulações de água e esgoto, devendo ser removidas as que se encontrarem nessas condições, após notificação regular do *SeMAE*;
- XXXI - Prestar ao *SeMAE* falsa informação sobre a origem dos efluentes despejados na estação de tratamento de esgoto;
- XXXII - Deixar de cumprir as determinações escritas dos agentes do *SeMAE*;

Parágrafo único - a violação de quaisquer destes incisos sujeitará o infrator às penalidades previstas nos artigos 208 e 209 deste Regulamento.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



São José do Rio Preto

Seção I

Da prestação de serviços pelo SeMAE

Art. 11 – Pela contraprestação dos diversos prestados serão cobradas as tarifas fixada pela *Matriz Tarifária* do *SeMAE*.

Art. 12 - Os serviços não previstos nas tabelas referidas no artigo anterior, a serem executados pelo *SeMAE*, estarão condicionados à prévia aprovação de orçamento e autorização expressa do usuário, quando for o caso.

Parágrafo Único - Nos casos de intervenções em faixas de viela sanitárias, áreas “*non aedificandi*” ou áreas de servidão, onde forem constatadas construções irregulares ou aterro, o *SeMAE* fará as manutenções necessárias dispondo de máquina, equipamento e mão-de-obra, porém apropriará todos os custos e o usuário deverá ressarcir o *SeMAE* do valor respectivo valor, independente de autorização prévia.

Art. 13 - O titular do imóvel responde diretamente pelos débitos relativos a quaisquer dos serviços, nele prestados pelo *SeMAE*, ainda que o beneficiário direto dos mesmos seja um terceiro.

Parágrafo Único - Nas edificações sujeita à legislação sobre condomínio, este será responsável pelo pagamento da prestação de serviços, o mesmo acontecendo com o incorporador no caso de conjunto habitacional ainda não totalmente ocupado.

Seção II

Dos Padrões de Potabilidade

Art. 14 - A água distribuída pela rede de abastecimento pública obedecerá aos padrões de potabilidade estabelecidos pela Portaria n°. 518 de 25/03/2004, do Ministério da Saúde, ou outra indicada pela autoridade competente.

Parágrafo Único - Na verificação da qualidade da água, o *SeMAE* utilizará técnicas de amostragem e métodos de análise constantes do "**Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater**", da **American Public Health Association (APHA)**, e **American Water Works Association (AWWA)**, até que sejam publicadas normas nacionais relativas à matéria pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Art. 15 - Os usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pelo *SeMAE* deverão ajustar os índices físico-químicos por meio de tratamento em instalações próprias.

§ 1º - Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado no *caput* deste artigo.



§ 2º - O *SeMAE* não se responsabiliza por qualquer dano ou prejuízo causado pela utilização da água por ele fornecida na hipótese de seu emprego em processos que exijam características especiais, fora do padrão estabelecido no artigo 14 deste Regulamento.

Seção III

Das derivações de corpos de água e mananciais subterrâneos

Art. 16 – Na utilização de corpo de água para abastecimento público ou despejo de efluentes oriundos do sistema público de esgotamento sanitário, serão observadas as disposições da Resolução CONAMA nº 357, de 17/03/2005, bem como a legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Parágrafo Único - Na utilização de mananciais subterrâneos de água para abastecimento público, serão observadas as disposições da legislação federal, estadual e municipal concernentes.

Art. 17 - No caso da cobrança de tarifa pela União ou Estado correspondentes à “*captação de água de mananciais superficiais ou subterrâneos e despejo de efluente tratado ou não em corpos de água*” pertencentes a estes entes federados, os seus percentuais de correspondência em relação à tarifa de água e esgoto serão estabelecidos quando da vigência do encargo e incorporados a *Matriz Tarifaria* do *SeMAE*.

Seção IV

Da utilização de fontes alternativas de abastecimento

Art. 18 - O abastecimento de um ou mais prédios com água de fontes alternativas, em caráter provisório ou permanente, ou a exploração comercial de fontes alternativas de abastecimento somente será permitido com cadastro antecipado no *SeMAE*, autorização para exploração e fiscalização do *SeMAE* e das autoridades reguladoras competentes, independentemente da existência de rede distribuidora do sistema público de abastecimento de água.

§ 1º - Os usuários que possuam fontes alternativas de abastecimento de água, deverão efetuar o cadastramento e firmar junto ao *SeMAE* declaração de responsabilidade pela sua utilização.

§ 2º - Para cadastramento inicial, o explorador de recursos hídricos deverá apresentar os seguintes documentos, devidamente autenticados:

- I - Cópias dos documentos que comprovem ser o proprietário do local de instalação da fonte alternativa;
- II - Cópias de documentos de inscrição municipal, estadual e federal, no caso de empresa ou condomínio;



- III - Cópias dos documentos do responsável técnico pela operação da fonte alternativa, conforme Portaria 518 de 23/03 /2004 do Ministério da Saúde;
- IV - Cópia da outorga para instalação e exploração da fonte alternativa, fornecida pelo D.A.E.E.;
- V - Cópia do projeto, e da ART do responsável técnico pelo projeto e execução da fonte alternativa.

§ 3º - Caso o usuário não possua os documentos descritos nos incisos III, IV e V, descritos no § 2º, o *SeMAE* concederá um prazo de até 180 dias para a regularização e apresentação da documentação faltante.

Art. 19 – Toda fonte alternativa de abastecimento de água deverá ter instalado o medidor de volume de água (hidrômetro), conforme legislação estadual, para controle do volume de água extraído do manancial.

§ 1º - No caso do explorador não instalar o medidor de volume de água (hidrômetro), no prazo de 30 dias contados da notificação pelo *SeMAE*, o referido equipamento será instalado pelo *SeMAE*, às expensas do explorador, independente de autorização.

§ 2º - A partir da instalação do medidor de volume de água (hidrômetro), mencionado no *caput* deste artigo, o *SeMAE* realizará leituras mensais desses equipamentos, para a cobrança do valor devido pelo consumo de água, nos termos do disposto no art. 17, e para cobrança dos serviços de esgoto, na mesma quantidade que a água extraída, cabendo ao explorador o pagamento da tarifa fixada na *Matriz Tarifaria* do *SeMAE*, vigente à época.

§ 3º - O *SeMAE*, a seu critério, fará vistorias periódicas nas instalações hidráulicas e sanitárias das captações dos mananciais, mencionados no *caput* deste artigo, inclusive podendo proceder coleta e análise de amostra da água para fins de controle da potabilidade ou qualidade, aplicando sanções em caso de infrações às normas sanitárias vigentes.

Seção V

Da distribuição de água por terceiros em caminhões-tanque

Art. 20- Compete ao *SeMAE* estabelecer normas, regras, padrões de uso e cobrança relativos à exploração comercial de água, oriunda de mananciais superficiais ou subterrâneos, efetuada por terceiros e distribuídos por caminhões-tanques no município de São José do Rio Preto.

§ 1º - Será permitida a venda de água por caminhões-tanque de terceiros, desde que as empresas interessadas assinem o **TERMO DE ADESÃO** às condições impostas pelo *SeMAE* e observem as demais formalidades, sendo previstas penalidades pelo descumprimento destas obrigações.



§ 2º - Para garantir o cumprimento das normas tratadas no *caput* deste artigo, o *SeMAE* controlará e fiscalizará a extração, o transporte, a compra e a venda de água a estabelecimentos situados nos limites do município.

§ 3º - De forma a exercer suas funções de controle e fiscalização, o *SeMAE* efetuará o cadastramento de todas as empresas que realizam exploração comercial dos mananciais superficiais ou subterrâneos no município ou dos prestadores autônomos dos serviços de transporte e fornecimento de água que atuam nos limites do município.

§ 4º - As empresas regularmente cadastradas nos termos do § 3º, deverão apresentar mensalmente ao *SeMAE*, e à Vigilância Sanitária Municipal, para fins de aprovação, cópias do laudo bacteriológico de sua fonte de extração, contendo o nome da fonte ou empresa de extração, data da análise, nome do laboratório responsável, resultados e prazo de validade do laudo e demais exigências para atendimento do padrões de potabilidade estabelecidos pela Portaria nº. 518 de 25/03/2004, do Ministério da Saúde, ou outra indicada pela autoridade competente.

§ 5º - Todos os caminhões-tanque em circulação no município deverão apresentar, quando solicitados pela fiscalização do *SeMAE*, o laudo bacteriológico atualizado, conforme disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - Os caminhões-tanque utilizados para a distribuição de água deverão ter no máximo 5 (cinco) anos de fabricação.

Art. 21 - A fiscalização do comércio de água potável por caminhões-tanques no município dar-se-á a qualquer momento ou horário, por fiscais do *SeMAE*, com apoio da Guarda Municipal e da Secretaria Municipal de Transito e Transporte, se necessário.

§ 1º - Os caminhões-tanque interceptados pela fiscalização deverão apresentar aos agentes públicos fiscalizadores, o comprovante de recolhimento da quantia referente à aplicação da tarifa de esgotos ao volume de água transportado, devidamente autenticada pelo agente arrecadador, na qual deverá constar a origem do manancial explorado, o nome, endereço, CNPJ ou CPF da empresa ou pessoa física destinatária da água transportada.

§ 2º - Os caminhões-tanque interceptados pelo *SeMAE* sem o respectivo cadastro ou com prazo de validade vencido ou aqueles que não portarem laudo bacteriológico da respectiva carga ou com o prazo do laudo vencido ou ainda sem o comprovante relativo ao fornecimento, sofrerão autuação na forma prevista neste regulamento.

Art. 22 - Ao *SeMAE* fica facultada a realização de vistorias periódicas das instalações hidráulicas e sanitárias dos mananciais utilizados como fonte de captação das empresas distribuidoras de água por caminhões-tanque, inclusive procedendo coleta e análise de amostra da água para fins de controle da potabilidade ou qualidade, aplicando sanções em caso de infrações às normas sanitárias vigentes.

Seção VI

Da fiscalização

Art. 23 - O *SeMAE*, a qualquer tempo, poderá exercer a função fiscalizadora, para verificar a observância das prescrições deste Regulamento.

Art. 24- Resguardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do domicílio, os agentes do *SeMAE* poderão entrar em edificações, áreas, quintais ou terrenos para efetuar inspeções, limpezas e reparos que as instalações de água e esgoto sanitário e coletores públicos se for o casos de vilelas sanitárias, que venham a exigir.

Seção VII

Dos materiais e da conservação

Art. 25 - Nas instalações, obras e serviços de que trata este Regulamento deverão ser empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedeçam às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e que sejam adotados pelo *SeMAE* através das Normas Técnicas do *SeMAE* (NTS).

Parágrafo Único - Serão obrigatoriamente obedecidas as normas técnicas de execução da ABNT e do *SeMAE*, inclusive quanto a projetos e desenhos.

Seção VIII

Da Recomposição da Pavimentação

Art. 26 - Caberá ao *SeMAE* recompor a pavimentação de logradouros públicos, passeios ou calçadas que tenham sido removidas para instalação ou reparo de canalização de água e esgoto, no padrão da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

§ 1º - Nos reparos dos ramais internos de água e esgoto ou na extinção de ligação de fornecimento de água de qualquer tipo com a retirada do cavalete e do medidor de volume de água (hidrômetro), quando estiverem localizados no interior do imóvel, obriga-se o *SeMAE* apenas à colocação de lastro de concreto ou argamassa com cimento para recomposição do piso, mas não à reposição do pavimento existente, que serão suportadas pelo usuário.

§ 2º - Nos serviços externos onde houver a necessidade de abertura do passeio (calçada) em pavimento de qualquer tipo, obriga-se o *SeMAE* apenas à colocação de lastro de concreto ou argamassa com cimento para recomposição do piso. A reposição por material diverso do padrão ficará a cargo do usuário, que arcará com todos os seus custos.



TÍTULO II – PARTE OPERACIONAL

CAPITULO I

SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Seção I

Da Constituição

Art. 27 - Os sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário são constituídos pelo conjunto de obras, instalações e equipamentos, que têm por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água, coletar, transportar, tratar e dar destino final adequado às águas com resíduos ou servidas.

Art. 28 - Os receptáculos e as canalizações de esgoto, não poderão, em caso algum, receber água de chuva dos telhados, pátios e quintais, devendo haver para esse fim uma canalização independente que despejará estas águas junto ao meio fio, na rua.

Seção II

Da Solicitação de Informações

Art. 29 - Qualquer interessado pode solicitar ao *SeMAE* informações sobre o sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a existência de redes, ligações e projetos de implantação de abastecimento público de água e de esgotamento sanitário, mediante requerimento à Superintendência, e pagamento da tarifa de serviços, da forma estabelecida na Matriz Tarifaria do *SeMAE*.

Parágrafo Único – O prazo para resposta da solicitação de informações, será de até 15 (quinze) dias contados da data do protocolo. Nos casos em que a solicitação demande vistorias “in loco” ou pesquisa de campo, o prazo para a resposta será de até 30 dias, contados da data da solicitação.

CAPITULO II

DAS REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORAS



Seção I

Das condições gerais

Art. 30 – As redes distribuidoras e coletoras dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão construídos preferencialmente em logradouros públicos, com projetos elaborados ou aprovados pelo *SeMAE*, que executará ou fiscalizará as obras e cuidará de sua operação e manutenção, ressalvadas as condições estabelecidas neste Regulamento, devendo, para utilização de tais bens públicos, ser obtido o *HABITE-SE*, junto à Prefeitura Municipal e solicitação de ligação de água e ou esgoto junto ao *SeMAE*.

Parágrafo Único - As áreas, instalações e os equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a partir do momento em que a manutenção e operação fiquem a cargo do *SeMAE*, serão, sem ônus para ele, cedidos e incorporados ao seu patrimônio, mediante instrumento apropriado.

Art. 31 - As empresas ou órgãos da Administração Pública direta e indireta, federais, estaduais e municipais, responderão pelas despesas de remoção, relocação ou modificação de redes distribuidoras de água, coletoras de esgoto e instalações do sistema público de abastecimento de água e do sistema público de coleta de esgoto, decorrentes de obras que executarem ou autorizarem terceiros a fazer.

Art. 32 - As obras solicitadas por particulares terão as despesas custeadas pelos interessados e a execução e a fiscalização pelo *SeMAE*, salvo condições específicas estabelecidas neste Regulamento.

§ 1º - As manobras e os serviços finais de prolongamento decorrentes das obras a que alude este artigo somente poderão ser executados diretamente pelo *SeMAE*, cabendo ao interessado arcar com as despesas totais.

§ 2º - É vedado a terceiros a execução de ligações de água e esgoto às redes preexistentes e em funcionamento, sujeito o infrator às cominações legais.

§ 3º - Somente será autorizado pelo *SeMAE*, construção de redes extraordinárias de água e esgoto quando as mesmas apresentarem condições de serem interligadas às redes públicas, ou possuírem sistema de abastecimento de água e coleta, afastamento e tratamento de esgoto próprios, previamente aprovados pelo *SeMAE*, e desde que a manutenção e operação fique sob a responsabilidade do *SeMAE*, salvo condições específicas estabelecidas neste Regulamento.

§ 4º - A execução de obras que exijam modificação ou consolidação de canalizações de água e esgoto em propriedades particulares ou logradouros públicos deverá ser previamente comunicada ao *SeMAE*, para que este tome as devidas providências no prazo de até 10 (dez) dias corridos, correndo as despesas por conta do interessado.

§ 5º - Quando for necessário prazo superior ao previsto no § 4º deste artigo, o *SeMAE* emitirá parecer técnico justificando-o.



§ 6º - No caso de redes executadas por terceiros, o SeMAE fará o acompanhamento da execução da obra por sua equipe técnica, as expensas empreendedor, conforme disposto na Matriz Tarifária do SeMAE.

Art. 33 - Escavações a menos de um metro das redes públicas de água, esgoto, ramais ou coletores prediais dependerão, para serem executadas, de prévia autorização do SeMAE, que colocará à disposição dos interessados as informações cadastrais existentes para a elaboração dos respectivos projetos.

§ 1º - A abertura do calçamento ou a execução de qualquer obra nas vias públicas deverá ocorrer de modo a não prejudicar as redes do SeMAE, devendo este ser comunicado por escrito, com antecedência de até 5 (cinco) dias úteis do início da obra para acompanhá-la, se for o caso.

§ 2º - Os custos dos reparos de danos provocados às redes e ligações de água e esgoto existentes serão às expensas de quem lhes deram causa, conforme apropriação de custos elaborada pelo SeMAE.

Art. 34 – Qualquer ocorrência de danos em redes de água ou esgoto existentes, deverão ser informados imediatamente ao SeMAE, principalmente no caso de risco de dano a terceiros.

Art. 35 - Os danos causados às redes distribuidoras e coletoras e instalações dos serviços de água ou de esgoto serão reparados pelo SeMAE às expensas do responsável, o qual ficará sujeito às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Seção II

Do Assentamento

Art. 36 - O assentamento das redes distribuidoras de água e das coletoras de esgoto, a instalação de equipamentos e a execução de ligações serão efetuados pelo SeMAE, ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispuserem as posturas municipais e a legislação aplicável.

§ 1º - As redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto assentadas nos termos do presente artigo passarão a integrar o patrimônio do SeMAE, independentemente de qualquer formalidade.

§ 2º - As redes de macro adução e de distribuição de água, quando tecnicamente recomendado, deverão receber dispositivos de expulsão e admissão de ar, devendo ser instalados de acordo com as normas da ABNT.

§ 3º - No assentamento de novas redes distribuidoras de água, será obrigatória a instalação de hidrantes de coluna, de acordo com as normas do SeMAE e legislação aplicável.



Seção III

Das Ampliações e Extensões

Art. 37 - Somente serão efetuadas extensões de redes distribuidoras e coletoras quando técnica e economicamente viáveis, ou quando de interesse social relevante.

Art. 38 - O custo das obras de ampliação ou extensão de redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto, não constantes de projeto, cronograma de crescimento vegetativo, cronograma de implantação de obras de melhorias ou de programa do SeMAE, correrá por conta dos usuários que as solicitarem ou forem interessados em sua execução.

§ 1º - Mediante estudo de viabilidade econômico – financeiro, ou consideradas razões de interesse social, será facultado ao SeMAE suportar, total ou parcialmente o custo das obras de que trata este artigo.

§ 2º - As redes resultantes de prolongamento custeado ou não pelo SeMAE integrarão o seu patrimônio e estarão afetos à prestação do serviço público, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3º - Os procedimentos administrativos e econômico-financeiros para prolongamento de rede, de ligação de água ou de esgoto em conjuntos habitacionais ou nos programas de desenvolvimento social serão estabelecidos em convênios específicos.

§ 4º - Sempre que loteamentos, conjuntos habitacionais ou agrupamentos de edificações forem ampliados, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário correrão por conta do proprietário ou incorporador.

Art. 39 - O SeMAE não será responsável pela liberação de faixas de servidão ou desapropriação de áreas para implantação de prolongamento de rede solicitado por terceiro, devendo tais faixas ou áreas estar legalizadas quando do recebimento pelo SeMAE.

Parágrafo Único - Se houver necessidade de instituição de faixa de servidão em imóveis de terceiros para a realização de obras externas de responsabilidade do empreendedor, este assumirá formal compromisso de acompanhar e colaborar com o SeMAE no processo administrativo referente à permissão de passagem na área de interesse, até a formalização pelo SeMAE do instrumento de instituição de servidão, cujos custos (inclusive de natureza indenizatória, se houver) serão de inteira responsabilidade do empreendedor.

Art. 40 - Serão implantadas redes distribuidoras de água e de esgotamento sanitário somente em logradouros onde a Municipalidade tenha definido o "greide" e que possuam ponto de disposição final adequado para o lançamento de despejos.

Parágrafo Único - Mesmo que haja prévia permissão da Municipalidade, ficará a critério do SeMAE a execução de redes distribuidoras de água e de esgotamento sanitário em logradouro público sem "greide" definido.

CAPÍTULO III

DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Seção I

Da Execução, Fiscalização, Conservação e Consumo.

Art. 41 - As instalações prediais de água e esgoto deverão ser definidas, dimensionadas, projetadas e executadas de acordo com as normas da ABNT, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e as normas técnicas e operacionais do SeMAE.

Art. 42 - Antes de iniciar a execução de construção nova, reforma ou ampliação em loteamento, agrupamento de edificações, conjuntos habitacionais e vilas situados no município de São José do Rio Preto, o interessado deverá consultar o SeMAE, a fim de certificar-se da viabilidade técnica do fornecimento de água e do esgotamento sanitário.

Art. 43 - As instalações prediais de água e esgoto sanitário serão executadas pelo usuário do imóvel, às suas expensas, sendo da exclusividade do SEMAE as respectivas interligações com as redes públicas.

Art. 44 - As obra de reforma, ampliação ou construção somente poderão ser iniciada se dispuserem de projetos hidro-sanitários completos, nos termos da lei nº 6428/96, verificados e liberados pelo SeMAE, e do respectivo alvará de construção, aprovado pela Prefeitura Municipal, assim como do respectivo cronograma de obras e quando for o caso, firmado com o SeMAE o compromisso de execução de obra de extensão ou melhorias do sistema público de abastecimento de água e coleta, afastamento e tratamento de esgotos ou com terceiros, por ele autorizados.

§ 1º - A execução das obras será fiscalizada pelo SeMAE, que exigirá, quando for o caso, o cumprimento das normas técnicas da ABNT e do SeMAE, assim como das condições técnicas constantes dos projetos anteriormente verificados e liberados pelo SeMAE.

§ 2º - Se durante a construção ou reforma o usuário pretender modificar as condições de utilização inicialmente apresentadas ao SeMAE, se fará necessário novo estudo de viabilidade técnica, com pagamento dos custos adicionais, caso houverem.

Art. 45 - Sem a comprovação, pelo interessado, de que o suprimento de água e o esgotamento sanitário estão de acordo com as normas sanitárias, da ABNT, e do SeMAE, não deverá ser permitida a utilização parcial ou total das edificações.

Art. 46 - As instalações hidro-sanitárias devem ser executadas e conservadas de modo a evitar que seus efluentes venham a poluir rede pública de água.

§ 1º - A conservação das instalações prediais, internas e externas do imóvel, quer de água ou esgoto, ficarão a cargo exclusivo do usuário, podendo o SeMAE fiscalizá-las a qualquer tempo, devendo orientar procedimentos quando julgar necessário.



§ 2º - O SeMAE se exime de toda e qualquer responsabilidade por danos pessoais, inclusive à saúde ou patrimoniais, causados aos usuários ou a terceiros, decorrente do mau funcionamento, em qualquer hipótese, das instalações prediais de água ou esgoto, sob a responsabilidade dos usuários.

Seção II

Da Emissão do Certificado de Conclusão de Obra

Art. 47 - A emissão do *Certificado de Conclusão de Obra* ocorrerá a pedido do interessado após vistoria técnica e satisfeitas as exigências estabelecidas em normas e instruções do SeMAE e na legislação municipal, recolhendo a tarifa de vistoria, conforme Tabela de Preços de Serviços do SeMAE

§ 1º - Poderá ser exigido, a critério do SeMAE, a realização de testes, ensaios e sondagens para comprovação da existência e da qualidade das obras, como requisito para emissão do *Certificado de Conclusão de Obra*, sendo os custos para realização de testes ou verificações suportados pelo interessado.

§ 2º - As eventuais irregularidades verificadas na vistoria técnica deverão ser sanadas pelo interessado, ficando a emissão do *Certificado de Conclusão de Obra*, condicionado, a nova solicitação de vistoria, arcando o interessado com seus custos.

Art. 48 - Para as construções em locais não atendidos por sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário não será emitido o *Certificado de Conclusão de Obra* e sim uma Certidão de inexistência dos sistemas públicos, que servirá para apresentação junto à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto para consecução do HABITE-SE.

Seção III

Das caixas de proteção de hidrômetro (CPH), caixas de inspeção (CI), caixas retentora de gordura (CRG), caixas retentora de areia e óleo (CRAO) e caixa separadora de água e óleo (SAO).

Art. 49 - É obrigatória a instalação de caixas de proteção de cavalete/hidrômetro (CPH) no ramal predial de água; caixa de inspeção (CI) na saída do ramal predial de esgoto; caixa retentora de gordura (CRG), caixas retentoras de areia e óleo (CRAO) e caixas separadoras de água e óleo (SAO), nas instalações prediais de esgoto.

§ 1º - As caixas de proteção de cavalete/hidrômetro serão construídas/instaladas na saída do ramal predial de água, no passeio junto à divisa do imóvel, de acordo com os padrões estabelecidos pelo SeMAE, constantes das Normas Técnicas SeMAE (NTS) e conforme exigências da portaria vigente do INMETRO, e servem para proteção do conjunto cavalete/hidrômetro.



§ 2º - As caixas de inspeção (CI) de esgoto serão construídas/instaladas na saída da instalação predial de esgoto, junto à divisa do imóvel, no passeio, de acordo com os padrões estabelecidos pelo SeMAE, constantes das Normas Técnicas SeMAE (NTS), e servem para permitir a inspeção do ramal de esgoto e a desobstrução das tubulações.

§ 3º - A caixa retentora de gordura (CRG) será instalada na rede interna de esgoto, com a finalidade de reter águas servidas com resíduos gordurosos provenientes de pias de cozinha e similares, com volume calculado conforme norma ABNT, antes de serem lançadas na rede pública de esgoto.

§ 4º - Os despejos das garagens, oficinas, postos de serviços e de abastecimento de veículos nos quais seja feito abastecimento, lavagem ou lubrificação, deverão obrigatoriamente passar por caixas separadoras de água e óleo (SAO), com placas coalescentes, no caso das pistas de abastecimento; e caixa retentora de areia e óleo (CRAO), no caso das pistas de lavagem e lubrificação, aprovadas pelo SeMAE, e pela CETESB, antes de serem lançados no ramal predial de esgoto.

Art. 50 - A caixa de proteção de cavalete/hidrômetro (CPH), padrão SeMAE, deverá estar instalada na divisa frontal do lote, voltada para o passeio público, na fachada da edificação ou quando houver qualquer recuo, a mesma poderá ser instalada nos muros laterais, desde que seja assegurado o livre acesso (sem interferências físicas tais como grades ou portões). Em qualquer dos casos a caixa deverá ser instalada a no mínimo 0,70 m e no máximo 1,00 m, medido do piso até a face inferior da mesma.

§ 1º - Excepcionalmente, é permitida essa instalação nas divisas laterais do lote, com afastamento máximo de 1,50m (um metro e meio) da divisa frontal do lote e com recuo de fechamento (muro, grade, etc.) de largura mínima de 1,00m (um metro), permitindo livre acesso pela calçada.

§ 2º - No caso de edificações providas de grades na fachada, o usuário poderá optar pela construção de mureta para instalação da caixa de proteção de cavalete/hidrômetro, fazendo adaptação na estrutura da grade para instalação do equipamento.

§ 3º - No caso de edificações de uso comercial ou residencial, já construídas e regularizadas junto à Prefeitura Municipal, onde não exista espaço físico para a instalação da caixa de proteção de cavalete/hidrômetro na fachada e a referida edificação não possuir recuo, o SEMAE poderá optar autorizar a instalação do hidrômetro em caixa subterrânea, devidamente protegida contra inundações.

§ 4º - O SeMAE estabelecerá as condições de instalação permitidas para a caixa de proteção de hidrômetro, padrão SeMAE, através das Normas Técnicas SeMAE (NTS), que deverão ser consultadas antes da instalação do referido equipamento.

§ 5º - Caso ocorra modificação ou reforma que dificulte ou impeça o acesso à caixa de proteção do hidrômetro e a sua leitura, através de muros, grades, alambrados, etc, o SeMAE dará um prazo de no máximo 30 dias para a sua desobstrução. O não atendimento da notificação implicará o corte de fornecimento de água no registro de derivação (ferrule) junto à rede, até que seja sanada a irregularidade, às expensas do usuário.



Art. 51 - As tampas das caixas de proteção de cavalete/hidrômetro (CPH) de ramais de água, instalados pelo SeMAE ou pelo usuário, após a instalação do ramal predial de água, serão lacradas pelo SeMAE, não podem ser violadas, competindo somente ao SeMAE, ou por terceiros por ele autorizado, o acesso para manutenção, troca de hidrômetro, reparos, limpeza e desobstrução das tubulações.

§ 1º - As tampas das caixas de inspeção (CI) de ramais prediais de esgoto, instalados pelo SeMAE ou pelo usuário, não podem ser violadas, competindo somente ao SeMAE, ou por terceiros por ele autorizado, a limpeza e desobstrução das tubulações.

§ 2º - Compete aos usuários das edificações a limpeza da caixa de gordura (CRG), da caixa retentora de areia e óleo (CRAO), da caixa separadora água e óleo (SAO), do vazadouro e dos sifões de pias, lavatórios e banheiros.

Art. 52 - Nos imóveis que já estiverem interligados à rede pública de esgoto sanitário e a qualquer tempo for constatada a inexistência ou inadequação da caixa de inspeção (CI), caixa retentora de gordura, ou caixa retentora de areia e óleo, o SeMAE notificará o usuário para que construa o(s) dispositivo(s), no prazo de até 30 dias da notificação, ficando o usuário sujeito a multa e demais cominações legais em caso de não atendimento à ordem legal.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 30 dias e não sendo providenciada a instalação da caixa de inspeção (CI) na calçada, o SeMAE executará, independente de autorização, ficando os custos da execução às expensas do usuário.

Seção IV

Dos reservatórios

Art. 53 - É obrigatória a instalação ou construção de reservatório para armazenamento de água para cada ligação existente no imóvel ou equipamento que necessitar de ligação de água, às expensas do proprietário, e serão dimensionadas ou construídas de acordo com as normas da ABNT, do SeMAE e as posturas municipais.

Parágrafo Único - A capacidade mínima dos reservatórios prediais, adicional à exigida para combate a incêndios, será equivalente ao consumo da edificação em 24 (vinte e quatro) horas, no mínimo, e calculada segundo os critérios estabelecidos pela ABNT.

Art. 54 - O projeto e a execução dos reservatórios prediais deverão dotá-los dos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- I - Perfeita estanqueidade;
- II - Construção e revestimento com materiais que não possam contaminar a água;
- III - Superfície lisa, resistente e impermeável;
- IV - Possibilidade de escoamento total;



- V - Proteção suficiente contra inundações, infiltrações e penetração de corpos estranhos;
- VI - Cobertura adequada;
- VII - Válvula de flutuador (bóia) que vede a entrada de água quando cheio, sempre que não se tratar de reservatório alimentado por recalque;
- VIII - Extravasor com diâmetro superior ao da canalização de alimentação, devidamente dimensionado, desaguando em ponto perfeitamente visível.
- IX - Canalização de limpeza, funcionando por gravidade ou por meio de elevação mecânica.
- X - Possibilidade de inspeção e reparo, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas às bordas no caso dos reservatórios enterrados, que terão altura mínima de 15 cm (quinze centímetros) do solo;
- XI - Havendo ligação de água diretamente da rede pública para o reservatório inferior, é obrigatória a instalação de dispositivo redutor de pressão (caixa piezométrica, tubo piezométrico-vulgo pescoço de ganso, válvula controladora de pressão ou similar) dentro do imóvel, que impeça totalmente, em quaisquer situações, a despressurização da rede, bem como o refluxo para a rede do SeMAE, com tipo e localização indicados pelo setor competente deste.

Art. 55 - É vedada a passagem de tubulações de esgoto sanitário ou de águas pluviais pela cobertura ou pelo interior de reservatórios.

Art. 56 - As edificações com três ou mais pavimentos ou aquelas cuja pressão dinâmica disponível da rede, junto à ligação, for insuficiente para alimentar o reservatório superior, deverão possuir reservatório inferior e instalação elevatória conjugados.

Art. 57 - Nenhum depósito de lixo domiciliar ou incinerador de lixo poderá estar localizado sobre qualquer reservatório, de modo a dificultar o seu esgotamento ou representar perigo de contaminação de suas águas.

Seção V

Das piscinas

Art. 58 - Nos imóveis dotados de piscina, a fim de evitar despressurização da rede pública de abastecimento de água, o abastecimento das mesmas deverá ser derivado dos reservatórios superior ou inferior, quando existentes, exigindo-se a instalação de dispositivo redutor de pressão na hipótese do abastecimento ser efetuado diretamente da rede.

Art. 59 - O SeMAE excepcionalmente, mediante estudo técnico, poderá atender pedidos de ligações para abastecimento exclusivo de piscinas, ainda que o imóvel já possua outra ligação, ficando vedado, todavia a interligação das instalações.



Art. 60 - As piscinas serão esgotadas exclusivamente pela rede pública de esgoto sanitário, sendo considerada água servida e, quando tecnicamente justificável, e a critério do SeMAE poderão ser esgotadas para a rede de água pluvial.

Art. 61 - Será extinta a ligação de piscina quando a fiscalização do SeMAE confirmar o uso diferente do indicado no artigo 59.

CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES PÚBLICAS

Seção I

Dos hidrantes (urbanos e de instalações prediais)

Art. 62 - Os hidrantes deverão constar dos projetos das redes públicas e ser distribuídos ao longo destas, obedecendo aos critérios adotados pelo SeMAE, de comum acordo com o Corpo de Bombeiros e em conformidade com as normas da ABNT.

§ 1º - Por solicitação do Corpo de Bombeiros, o SeMAE poderá instalar hidrantes nas redes existentes e a construir, em pontos considerados tecnicamente admissíveis e necessários.

§ 2º - O SeMAE fornecerá ao Corpo de Bombeiros o levantamento e os mapas dos locais dos hidrantes e do sistema de corte de água, para pressurizar os pontos onde haja sinistros, solicitando da Corporação relatório de consumo de água pública em ocorrências.

§ 3º - Os hidrantes obedecerão as Especificações para Instalação de Proteção contra Incêndios, aprovadas pelo Decreto Estadual nº. 46.076, de 31 de agosto de 2001, ou outra regulação pertinente ao caso.

Art. 63 - A operação dos registros e dos hidrantes da rede distribuidora será efetuada exclusivamente pelo SeMAE ou pelo Corpo de Bombeiros, quando devidamente autorizado.

§ 1º - O Corpo de Bombeiros só poderá utilizar os hidrantes em caso de sinistro ou teste de equipamentos devidamente autorizado pelo SeMAE, obrigando-se, entretanto, a comunicar, no prazo de 24 horas, as operações efetuadas e o volume de água utilizado.

§ 2º - Nos casos de testes de equipamentos, que requeiram o uso dos hidrantes, o Corpo de Bombeiros deverá solicitar ao SeMAE, a prévia autorização de uso e após a sua realização, informar o volume de água utilizado.



Art. 64 - Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros poderá operar os hidrantes, sendo que a manobra dos registros da rede de abastecimento de água, será efetuada pelo SeMAE, que poderá acompanhar as operações, sem interferir no trabalho daquela corporação.

Art. 65 - É expressamente proibido o uso de hidrantes por qualquer entidade pública ou privada, incorrendo o infrator nas medidas penais cabíveis.

Art. 66 - Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pelo SeMAE às expensas de quem lhes deu causa, mediante prova irrefutável do ato praticado, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e nas normas penais cabíveis.

Art. 67 - Cabe ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e respectivos registros, solicitando ao SeMAE os reparos necessários.

Art. 68 - Os hidrantes deverão ser sinalizados de forma a serem localizados com presteza e não deverão ficar obstruídos.

Art. 69 - A canalização para alimentação dos hidrantes deverá ter diâmetro mínimo de 63 mm (sessenta e três milímetros).

Parágrafo Único - A tubulação deverá ser executada com aço preto, aço galvanizado, ferro fundido ou cobre, com ou sem costura e obedecer às normas técnicas da ABNT. Só serão aceitas tubulações executadas em PVC quando enterradas.

Art. 70 - Os hidrantes poderão ser subterrâneos e de coluna.

§ 1º - Os hidrantes subterrâneos deverão estar situados no passeio (calçada), abaixo do nível do solo, com suas partes constituídas (expedição e comando de registro) e deverão ser encerrados em caixa de alvenaria com tampa metálica, identificada pela palavra "incêndio" e ter fundo de material permeável, que possibilite o escoamento da água para o solo.

§ 2º - A caixa a que se refere o parágrafo anterior terá a dimensão de 40 cm x 60 cm (quarenta por sessenta centímetros) e o hidrante a profundidade de 30 cm (trinta centímetros) do nível da calçada, conforme norma da ABNT.

§ 3º - Os hidrantes de coluna deverão ser instalados no passeio (calçada) a uma distância máxima entre 70 cm (setenta centímetros) e 80 cm (oitenta centímetros) da guia da sarjeta.

§ 4º - As especificações básicas exigidas para a utilização dos hidrantes urbanos de coluna compreendem: hidrante de coluna com diâmetro nominal de linha de 75 (350 mm) com curva dessimétrica, com flange, corpo, tampas, registro gaveta e extremidade flange / bolsa junta elástica em ferro fundido dúctil ou nodular e bujões em latão fundido, conforme normas técnicas da ABNT vigentes.

Seção II

Dos logradouros públicos

Art. 71 – Quando das solicitações dos órgãos públicos, para ligações de água ou de esgotamento sanitário em logradouros, fontes, praças e jardins públicos, serão instalados medidores de volume de água (hidrômetros) visando a leitura e cobrança do consumo.

§ 1º - Para a execução dessas ligações será necessário o recebimento de ofício do solicitante, autorizando-as e informando quem será o responsável pelo pagamento dessas ligações e das faturas de consumo mensal.

§ 2º - O sistema de ligação será do tipo com caixa de proteção de hidrômetro padrão SeMAE ou excepcionalmente enterrada, para proteção do cavalete e do medidor de volume de água (hidrômetro), conforme estabelecido nas Normas Técnicas SeMAE, (NTS), ficando os custos a cargo do órgão público solicitante.

CAPÍTULO V

DOS DESPEJOS

Seção I

Dos efluentes líquidos

Art. 72 - Onde houver sistema público de esgotos em condições de atendimento, os efluentes líquidos de qualquer fonte poluidora deverão ser nele lançados.

§ 1º - O SeMAE poderá exigir pré-tratamento dos efluentes líquidos com características físico-químicas distintas do esgoto sanitário doméstico, para recebê-los em seu sistema.

§ 2º - Nos hospitais existentes, onde não existir o pré-tratamento, o SeMAE poderá exigir, a qualquer tempo, após a devida notificação, a construção de um sistema de pré-tratamento de esgotos, ficando o infrator sujeito a multa e demais cominações legais. Para aprovação de novos projetos de construção de hospitais será exigida a construção de um sistema de pré-tratamento de esgotos.

Art. 73 - Nas regiões onde houver redes coletoras de esgotos sanitários, será obrigatória a condução dos efluentes para estas redes, sendo vedada a construção de fossas sépticas, devendo ser inutilizadas as existentes, ficando o infrator sujeito às sanções previstas neste Regulamento.

Art. 74 - Nas áreas desprovidas de redes de esgotamento sanitário, as edificações deverão contar com sistemas adequados de tratamento de esgotos, construídos mantidos e operados pelos usuários, de acordo com as normas da ABNT e a legislação estadual de controle da poluição ambiental.



Seção II

Dos efluentes domésticos

Art. 75 – Os efluentes domésticos deverão ser lançados obrigatoriamente no sistema público de esgoto sanitário.

Art. 76 - Em zonas desprovidas de rede pública de esgotamento sanitário, será permitida a instalação de tratamentos e disposição de esgotos individuais, em cada lote, segundo as disposições das normas da ABNT.

§ 1º - Os tanques sépticos e instalações complementares referidas neste artigo são soluções provisórias, devendo ser substituídas tão logo o SeMAE implante a rede pública de esgotamento sanitário.

§ 3º - Quando a rede de esgotamento sanitário for implantada, os usuários deverão solicitar ao SeMAE as ligações às respectivas redes públicas.

§ 4º - É proibido o lançamento de efluentes originários de tanques sépticos nas tubulações de águas pluviais.

§ 5º - É proibido o lançamento de água pluvial nos tanques sépticos.

§ 6º - É proibido o lançamento de efluentes industriais nos tanques sépticos.

§ 7º - Na utilização de serviços de terceiros para a limpeza e remoção de lodos, o usuário deverá exigir da limpadora documento comprovando seu credenciamento junto ao SeMAE, o qual conterà autorização para disposição do lodo digerido.

Seção III

Dos efluentes industriais

Art. 77 - Os efluentes líquidos, excetuados os de origem sanitária, lançados no sistema público de coleta de esgoto, estão sujeitos a pré-tratamento que os enquadre nos padrões estabelecidos pela Lei Estadual 997/76 e regulamentada pelo Dec. Estadual nº 8.468, de 8 de setembro de 1976.

§ 1º - Todos os estabelecimentos que pretendam gerar efluentes líquidos não domésticos deverão anteriormente ao início de suas atividades, apresentar junto ao SeMAE todas as características desses efluentes.



§ 2º - Se a concentração de qualquer elemento ou substância puder atingir valores prejudiciais ao bom funcionamento do sistema coletor e de tratamento, ao SeMAE será facultado, em casos específicos, reduzir os limites fixados nos incisos IV e VIII do art. 19-A do Regulamento aprovado pelo Dec. Estadual nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, e Dec. Estadual nº 15.425, de 23 de julho de 1.980, bem como estabelecer concentrações máximas de outras substâncias potencialmente prejudiciais, devendo comunicar o fato à CETESB.

§ 3º - O lançamento de despejos industriais na rede pública coletora de esgotos terá dispositivos de amostragem e medição de vazão e volume, a serem definidos em cada caso pelas áreas responsáveis do SeMAE.

§ 4º - É vedada a diluição de despejos industriais com água de qualquer origem.

§ 5º - Os despejos líquidos industriais deverão ser coletados separadamente, por sistema próprio, independente do SeMAE, nos termos do art. 19-C, § 1º, do Regulamento aprovado pelo Dec. Estadual nº 8.468, de 08 de setembro de 1976.

Art. 78 - O SeMAE manterá atualizado cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços, no qual serão registrados a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

Seção IV

Do lançamento dos efluentes

Art. 79 - O lançamento de efluentes líquidos no sistema público de esgoto do SeMAE será feito por gravidade.

§ 1º - Havendo necessidade de recalque dos efluentes líquidos, devem eles fluírem para uma caixa "quebra-pressão", colocada na parte interna do imóvel, a montante da caixa de inspeção, da qual serão conduzidos em conduto livre até o coletor público.

§ 2º - Será de responsabilidade do usuário a execução, operação e manutenção das instalações referidas no § 1º deste artigo.

§ 3º - A parte externa da instalação, da junção radial sobre o coletor de esgotos até jusante da caixa de inspeção, será executada pelo SeMAE, às expensas do usuário

Art. 80 - O esgotamento por outro imóvel situado em cota inferior somente poderá ser efetuado quando houver conveniência técnica, a juízo do SeMAE, e anuência do proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação, devendo tal anuência ser obtida pelo interessado em documento hábil, nos termos do disposto no artigo 1.288 e seguintes do Código Civil.



Seção V

Dos sistemas de resfriamento

Art. 81 - A inclusão de água de refrigeração nos despejos industriais só será permitida com prévia autorização do SeMAE.

CAPÍTULO VI

DAS LIGAÇÕES E DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO

Seção I

Das ligações

Art. 82 - As ligações ao sistema de abastecimento de água e coleta, afastamento e tratamento esgoto público serão feitas a pedido do usuário, satisfeitas as exigências estabelecidas em normas e instruções do SeMAE e legislação municipal, permitida somente uma ligação de fornecimento de água e coleta de esgoto para cada lote de terreno, salvo as condições expressamente estabelecidas neste Regulamento.

§ 1º - Excluídas as obras de interesse público, devidamente autorizadas pelo Superintendente do SeMAE, as ligações ao sistema público de água e esgoto serão procedidas mediante apresentação dos documentos e condições estabelecidas nas normas operacionais do SeMAE e neste Regulamento.

§ 2º - As ligações ao sistema público de água e esgoto, serão cadastradas em nome do proprietário, do titular do domínio útil, ou do possuidor a justo título do imóvel, mediante respectiva comprovação, e poderão se fazer representar por procuração, desde que reconhecida a firma em cartório.

§ 3º - Os pedidos de ligação de água dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais deverão ser acompanhados do respectivo ofício.

§ 4º - Os pedidos de ligação para ocupantes de terrenos cedidos aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais deverão ser acompanhados da autorização escrita da autoridade competente.

§ 5º - Nos condomínios residenciais horizontais ou verticais, será permitida somente uma ligação ao sistema público de água e esgoto, ressalvadas as situações tecnicamente comprovadas, da necessidade de mais de uma ligação com um medidor de volume de água (hidrômetro), em razão de condições de pressão e vazão do sistema distribuidor.

§ 6º - Para os casos de aprovação de projetos arquitetônicos na Prefeitura Municipal com a situação de lotes vinculados, a ligação ao sistema público de água e esgoto deverá ser individual para cada lote.



§ 7º - Havendo a subdivisão do terreno em lotes, cada lote acrescido ao original pagará os serviços de infra-estrutura de abastecimento de água e esgotamento sanitário (redes de água e esgoto), no ato da solicitação da ligação de água e esgoto, conforme preços fixados na matriz tarifária do SeMAE, e nas condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 8º - Constatada pelo SeMAE a existência de débitos anteriores, referentes a ligação existente no local, alusivo a consumo, redes ou serviços a derivação solicitada para a referida ligação somente será executada após a quitação dos débitos existentes.

§ 9º - A ligação será enquadrada na categoria conforme definida neste Regulamento, independentemente da pretensão requerida, em função do uso.

Art. 83 - Cada imóvel será dotado de uma ligação própria ao sistema público para o suprimento de água composta de duas partes:

I - trecho externo denominado **DERIVAÇÃO EXTERNA ou RAMAL PREDIAL DE ÁGUA**, constituído da tubulação compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou, na ausência destes, o alinhamento do imóvel e a rede pública de abastecimento.

II - trecho interno denominado **DERIVAÇÃO INTERNA ou RAMAL DE ÁGUA**, constituído da tubulação compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou, na ausência destes, o alinhamento do imóvel e a primeira derivação ou válvula de flutuador (bóia) do reservatório.

Art. 84 - Cada imóvel será dotado de uma ligação própria ao sistema público para a coleta de esgoto composta de duas partes:

I - trecho externo denominado **DERIVAÇÃO EXTERNA ou RAMAL PREDIAL DE ESGOTO**, constituído da tubulação compreendida entre o dispositivo de inspeção do SeMAE (caixa de inspeção de esgoto), ou, na ausência destes, o alinhamento do imóvel e a rede pública de esgoto.

II - trecho interno denominado **DERIVAÇÃO INTERNA ou RAMAL DE ESGOTO**, constituído da tubulação compreendida ente a última inserção do imóvel e a caixa de inspeção situada no passeio ou, na ausência destes, o alinhamento do imóvel.

Art. 85 - As derivações para atenderem as instalações internas do imóvel, somente serão feitas após o ponto de entrega da água, ou antes, do ponto de coleta do esgoto.

Art. 86 - Será permitida apenas uma derivação interna da ligação de fornecimento de água a partir do ponto de entrada, desde que haja condição técnica de fornecimento, além da obrigatoriedade de colocação de caixa de proteção de medidor de volume de água (hidrômetro) de acordo com o padrão **SeMAE**, correndo os custos da instalação e dos demais serviços por conta do usuário.

§ 1º - As derivações previstas no **caput** deste artigo deverão ter sistemas hidráulicos independentes e somente serão permitidas para utilização no mesmo lote.

§ 2º - Todas as derivações deverão ter caixa de proteção de hidrômetro padrão SeMAE.

§ 3º - A instalação dos cavaletes e medidores de volume de água (hidrômetros) somente será efetuada após a confirmação da colocação de caixa de proteção de hidrômetro padrão SeMAE e pagamento da solicitação da ligação pelo usuário.

§ 4º - Caso não sejam atendidas todas as exigências para a instalação ou construção da caixa de proteção de hidrômetro, não será concluída a ligação, ficando no local a notificação sobre a ocorrência que deverá ser corrigida, sendo cobrada tarifa referente à visita improdutiva da equipe deslocada para a execução do serviço, cujo valor será estabelecido na tabela de serviços do SeMAE.

Art. 87 - O SeMAE não estará obrigado a proceder à ligação de esgoto quando não existir caixa de inspeção no passeio ou a profundidade do ramal predial, medida a partir da soleira do meio fio até a geratriz interna inferior da tubulação do ramal predial, for superior a 1m (um metro), devendo também o ramal predial interno estar aparente.

Parágrafo Único - Havendo condições técnicas, poderão ser feitas ligações com profundidade superior à mencionada no **caput** deste artigo, mas em nenhuma hipótese excederá a três metros e meio.

Art. 88 - A distância máxima permitida para ligação de esgoto em diagonal será de 15 m (quinze metros), medida na rede existente a partir da intersecção perpendicular ao eixo da rede de esgoto e passando pelo centro da caixa de inspeção instalada no passeio (calçada).

Seção II

Das ligações temporárias

Art. 89 - São definidas por temporárias as ligações ao sistema público de água e esgoto, feitas para atendimento às atividades tais: como feiras de amostras, circos, parques de diversões, obras em logradouros públicos e similares, que por sua natureza não tenham duração por mais de 3 (três) meses.

Art. 90 - O pedido para ligação temporária deverá ser acompanhado do respectivo alvará expedido pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Art. 91 - Nas ligações temporárias, além das despesas de ligação ao sistema público de água e esgoto e remoção dos ramais de água e esgoto, o requerente pagará antecipadamente e por estimativa o valor correspondente à utilização dos serviços, com base no anexo I deste Regulamento, considerado o enquadramento na categoria comercial.

Art. 92 - O SeMAE exigirá que as ligações temporárias de água sejam mensuradas através de medidor de volume de água (hidrômetro), responsabilizando-se o usuário pelo pagamento do excesso comprovado pela medição.



Parágrafo Único - Mensalmente será extraída a fatura de água e esgoto com o excesso que vier a ser verificado.

Seção III

Das ligações provisórias.

Art. 93 - São definidas por provisórias as ligações feitas ao sistema público de água e esgoto para atender obras, que poderão permanecer por até 24 (vinte quatro) meses, podendo ser renováveis por igual período.

Art. 94 – As ligações provisórias ao sistema público de água e esgoto serão concedidas mediante apresentação do projeto hidro-sanitário, aprovado pelo SeMAE e respectivo alvará de construção expedido pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

§ 1º – Nos casos em que a solicitação de ligação provisória for feita com o intuito de fechamento perimetral do imóvel (construção de muros) e que não possuam alvará de construção expedido pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, o SeMAE poderá executar a ligação mediante o *Termo de Declaração e Responsabilidade*, firmado pelo usuário, responsabilizando-se a apresentar no prazo de até 6 meses o projeto hidro-sanitário, quando for o caso, para ser verificado e liberado pelo SeMAE e respectivo alvará de construção expedido pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto. Decorrido o prazo retro estabelecido, a ligação será extinta automaticamente, às expensas do usuário.

§ 2º – O SeMAE exigirá que as ligações provisórias de água sejam mensuradas através de medidor de volume de água (hidrômetro), instalado conforme o padrão SeMAE vigente à época, responsabilizando-se o usuário pelo pagamento do consumo apurado com a medição.

Art. 95 - As ligações provisórias para obras são enquadradas na categoria comercial, cobrando-se o valor correspondente a 01 (uma) economia.

Art. 96 - A ligação provisória de obra poderá permanecer, mesmo após a concessão de uma ligação definitiva, quando se tratar de empreendimento com mais de um imóvel e com entrega parcelada.

§ 1º - Quando do pedido de ligação definitiva, será exigida do responsável pelo imóvel, a assinatura do *Termo de Declaração*, tomando ciência da adequação do medidor de volume de água (hidrômetro). Quando necessária, a adequação será realizada com base no consumo estimado, de acordo com o cronograma de entrega das unidades residenciais e na sistemática de quantificação do número de economias.

§ 2º - Excepcionalmente, uma ligação provisória para obra poderá atender a um edifício com moradores desde que, após vistoria por parte do SeMAE, não se comprovem problemas técnicos de abastecimento de água. Nesses casos a ligação permanecerá na categoria comercial e a quantidade de economias será igual ao máximo de unidades residenciais habitadas acrescidas de mais uma, a da obra.



Art. 97 - As ligações provisórias para obra serão executadas por ramal predial de água com diâmetro $\frac{3}{4}$ ", com caixa de proteção de hidrômetro padrão SeMAE e ramal predial de esgoto com diâmetro 100 mm, com caixa de inspeção (CI) no passeio.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério do SeMAE, o ramal predial de água poderá ser dimensionado com diâmetro superior a $\frac{3}{4}$ ", para o atendimento do consumo necessário à obra.

Art. 98 - A ligação provisória para obra será extinta no final desta, correndo os custos desse serviço por conta do usuário, em seu lugar, o proprietário solicitará a ligação definitiva na categoria e com o número de economias condizentes com as informações contidas no projeto hidro-sanitário anteriormente aprovado pelo SeMAE.

§ 1º - Caracterizada a paralisação da obra por motivo imperioso e estando os pagamentos em dia, a ligação poderá ser extinta a pedido do interessado, devendo o seu cadastro ser cancelado.

§ 2º - Extinta a ligação a pedido do proprietário, o seu restabelecimento dependerá de solicitação de nova ligação, com o pagamento de novos custos.

Seção IV

Das ligações coletivas

Art. 99 – Será facultado ao SeMAE efetuar ligações coletivas para atender núcleos não urbanizados, favelas, cortiços e assemelhados, mediante laudo de avaliação social, elaborado pela Secretaria de Bem Estar Social da Prefeitura Municipal, ou pelo setor de Assistência Social do SeMAE, contendo análise de cada uma das economias a serem atendidas.

Parágrafo Único - As ligações coletivas serão enquadradas na categoria Residencial Social, cobrando-se o valor correspondente ao número de economias por elas atendidas.

Art. 100 - Cada ligação coletiva atenderá um grupo de moradores, solidários com o requerente da ligação, em todas as obrigações, que incidirem sobre o cadastro.

Parágrafo Único - As ligações coletivas somente serão efetuadas com a devida autorização do Superintendente do SeMAE e serão deferidas se não houver qualquer impedimento judicial em razão de eventual discussão sobre a ocupação da área, nos casos de núcleos não urbanizados e favelas.

Art. 101 - As ligações coletivas terão ramal prediais de água de diâmetro $\frac{3}{4}$ ", com caixa de proteção de hidrômetro padrão SeMAE e ramal predial de esgoto de diâmetro 100 mm, com caixa de inspeção na calçada.

Parágrafo Único - Nos conglomerados de habitações de favela, quando for impossível a aplicação de critérios técnicos de prestação de serviços, poderão ser adotadas pelo SeMAE soluções especiais, ressarcidos os custos de ligação pelos usuários.

Seção V

Das ligações definitivas

Art. 102 - Serão definitivas as ligações de água e esgoto feitas em imóveis que o tenha o *Certificado de Conclusão da Obra* expedido pelo SeMAE, e possua *Habite-se* expedido pela Prefeitura Municipal.

Art. 103 - O pedido para ligação definitiva deverá ser acompanhado dos documentos cadastrais do proprietário do imóvel exigidos neste Regulamento e demais Normas Técnicas do SeMAE (NTS).

Parágrafo Único – Não serão efetuadas ligações definitivas em imóveis que possua debito anteriores junto ao SeMAE.

Art. 104 - As ligações definitivas serão executadas com ramal predial de água com diâmetro $\frac{3}{4}$ ", com caixa de proteção de hidrômetro *Padrão SeMAE* e ramal predial de esgoto de diâmetro 100 mm, com caixa de inspeção na calçada, conforme o estabelecido nas Normas Técnicas SeMAE (NTS).

Parágrafo Único – Em casos especiais, a critério do SeMAE, o ramal predial de água e de esgoto poderá ser dimensionado para o atendimento do consumo necessário ao imóvel.

Art. 105 - Nas ligações definitivas de água e esgoto, será sempre obrigatória a instalação pelo requerente da *caixa de proteção do hidrômetro e caixa de inspeção de esgoto*, de acordo com os padrões vigentes, viabilizando a execução da ligação pelo SeMAE.

Parágrafo Único – Em casos especiais, a critério do SeMAE, por solicitação do usuário as caixas de proteção do hidrômetro e de inspeção de esgoto instalada no passeio, poderão ser executadas pelo SeMAE, às expensas do solicitante, conforme os valores estabelecidos na tabela de serviços do SeMAE.

Seção VI

Das ligações especiais

Art. 106 - Serão especiais as ligações de água e esgoto para atendimento de praças, canteiros e logradouros públicos, assim como aquelas utilizadas por ambulantes.

§ 1º - O pedido para ligação especial para praças, canteiros e logradouros públicos deverá ser atender ao disposto no artigo 71 § 1º.

§ 2º - O pedido para ligação especial no caso de ambulantes, deverá ser acompanhado do



alvará para exercício da atividade, expedido pela Prefeitura Municipal e dos documentos cadastrais do usuário.

Art. 107 – Nas ligações especiais solicitadas em locais onde as redes de água e esgoto requeiram obras de extensão, modificações ou adaptações, os custos de tais obras serão sempre custeadas pelo solicitante.

CAPÍTULO VII

DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO

Seção I

Dos ramais prediais

Art. 108 - O trecho do ramal predial externo, até o cavalete/hidrômetro ou a caixa de inspeção no passeio, será executado pelo SeMAE, às expensas do proprietário do imóvel a ser atendido, sendo vedado qualquer acesso às redes de água e de esgoto do SeMAE por pessoas não autorizadas.

Art. 109 - A manutenção dos ramais prediais externos será feita pelo SeMAE, às suas expensas ou por terceiros devidamente autorizados.

§ 1º - Os reparos de danos causados por terceiros a ramal predial externo de água e esgoto será feito pelo SeMAE e às expensas de quem lhe deu causa.

§ 2º - A substituição ou modificação de ramal predial externo de água e esgoto, quando solicitada pelo usuário do imóvel a ser atendido, será executada às expensas do solicitante.

§ 3º - A remoção do cavalete e do medidor de volume de água (hidrômetro) deverá ser solicitada previamente, correndo os custos por conta do solicitante que, obrigatoriamente, instalará a caixa de proteção do hidrômetro padrão SeMAE.

§ 4º - As obras internas necessárias à adequação e o pagamento dos serviços correrão por conta do usuário.

§ 5º - Ao SeMAE se reserva o direito de adequar ramais de água e esgoto do padrão antigo para o novo, sem ônus para o consumidor, quando verificada tecnicamente por seus agentes a necessidade de tal adequação.

Art. 110 - O ramal predial, padrão, de água será executado com diâmetro ¾”, dotado de caixa de proteção de hidrômetro, padrão SeMAE e ramal predial de esgoto padrão será executado com diâmetro 100 mm, dotado de caixa de inspeção na calçada, salvo em casos quando serão determinados pelo SeMAE função das demanda estimadas e das condições técnicas.



Art. 111 - A instalação de ramais de água e esgoto de qualquer diâmetro será especificada e executada pelo SeMAE às expensas do interessado.

Art. 112 - Havendo conveniência técnica, a critério do SeMAE, o abastecimento de água e o esgotamento sanitário poderão ser feitos por mais de um ramal.

§ 1º - Havendo conveniência técnica, a critério do SeMAE, um ramal predial de esgoto poderá atender a duas ou mais edificações.

§ 2º - Cada ramal, no mesmo endereço, terá ramais internos e reservatórios independentes.

Art. 113 - A declividade mínima para execução do ramal predial de esgoto de 100 mm (cem milímetros) será de dois por cento, considerando que a rede coletora trabalhe a meia-seção.

Art. 114 - Os trechos dos ramais prediais internos (água e esgoto) serão construídos às expensas dos usuários e terá à jusante do medidor de volume de água (hidrômetro), registro para uso do morador do imóvel, a fim de poder interromper o suprimento de água quando necessário.

Parágrafo único - O usuário estará obrigado a corrigir os defeitos apontados mediante notificação pela fiscalização do SeMAE, às suas expensas, a qualquer tempo.

CAPÍTULO VIII

DOS APARELHOS DE MEDIÇÃO

Seção I

Dos medidores de volume de água (hidrômetro) e macro medidores

Art. 115 – Em toda ligação de água será instalado o medidor de volume de água (hidrômetro) cuja instalação, substituição, manutenção e fiscalização compete apenas ao SeMAE ou a quem este delegar tais poderes.

§ 1º - Os hidrômetros instalados ou substituídos nos ramais prediais são bens públicos de propriedade do SeMAE e seus custos serão por ele suportados.

§ 2º - O medidor de volume de água (hidrômetro) de qualquer diâmetro deverá ser instalado dentro de caixa de proteção de hidrômetro, padrão SeMAE.

§ 3º - O medidor de volume de água (hidrômetro) instalado em cada ligação deve ser previamente aferido e lacrado pelo IPEN/INMETRO junto ao fabricante, conforme normatização vigente.

§ 4º - O medidor de volume de água (hidrômetro) a ser instalado na ligação padrão de 3/4”



será de classe metrológica “B”, e vazão nominal $Q_n = 0,75 \text{ m}^3/\text{h}$.

§ 5º - Nos casos dos usuários de qualquer categoria de uso, cujo consumo mensal for superior a 60 m^3 , o medidor de volume de água (hidrômetro) será de classe metrológica “C”, e vazão nominal $Q_n = 0,75 \text{ m}^3/\text{h}$.

§ 6º - Nos casos dos usuários das categorias *comercial, industrial e pública*, cujo consumo mensal for superior a 200 m^3 , o medidor de volume de água (hidrômetro) será de classe metrológica “C”, e vazão nominal $Q_n = 1,00 \text{ m}^3/\text{h}$.

§ 7º - O tipo de medidor de volume de água (hidrômetro), sua classe metrológica e vazão nominal serão determinados pelo SeMAE, caso a caso, quando divergente do **padrão**, segundo as diretrizes de micro medição, constantes das Normas Técnicas do SeMAE (NTS), respeitado o mínimo estabelecido neste Regulamento.

Art. 116 - A posição de instalação do medidor de volume de água (hidrômetro) deverá atender as exigências da Portaria do INMETRO, vigente à época da instalação.

§ 1º - O não atendimento das exigências do *caput* deste artigo, acarretará notificação por parte do SeMAE.

§ 2º - Na reincidência o SeMAE tomará as medidas cabíveis contra o usuário infrator, podendo interromper o fornecimento e cobrar multa pela infração. Será restabelecido o fornecimento, após, eliminada a infração ou pagas a multa e a instalação de caixa de proteção de hidrômetro, padrão SeMAE.

Art. 117 - A instalação ou retirada dos medidores de volume de água (hidrômetros) para manutenção preditiva, preventiva ou corretiva, será feita pelo SeMAE, em época e periodicidade por ele definidas.

Parágrafo único - A substituição ou reparo dos medidores de volume de água (hidrômetros) cujos defeitos sejam decorrentes do desgaste normal de seus mecanismos será executado sem ônus para o usuário.

Art. 118 - O usuário responde pela guarda e proteção do medidor de volume de água (hidrômetros), responsabilizando-se pelos danos a ele causado.

§ 1º - Em caso de intervenção indevida ou fraude por parte do usuário, o SeMAE cobrará-lhe-á as despesas decorrentes da substituição ou reparação do medidor de volume de água (hidrômetro), além da multa pelo ato praticado.

§ 2º - A violação do lacre de aferição do medidor de volume de água (hidrômetro) por parte do usuário acarretará a aplicação das sanções previstas no Código Penal, além de multa e suspensão no fornecimento de água.

§ 3º - Em caso de dano no medidor de volume de água (hidrômetro), o usuário deverá comunicar o fato imediatamente ao SeMAE, respondendo pelo custo do equipamento e despesas com sua substituição se, de alguma forma, contribuir para o dano.

§ 4º - O rompimento do lacre da tampa da caixa de proteção de hidrômetro, Padrão SeMAE, ou quebra do anel anti-fraude instalado no medidor de volume de água (hidrômetro) será interpretada como tentativa de fraude, cabendo nesse caso a aplicação de multa e suspensão do fornecimento de água.

§ 5º - No caso de furto do medidor de volume de água (hidrômetro), a religação somente será efetuada se estiver dentro do padrão SeMAE, inclusive com caixa de proteção do equipamento.

§ 6º - No caso de furto do medidor de volume de água (hidrômetro), o usuário deverá elaborar Boletim de Ocorrência e entregá-lo no SeMAE para solicitar a instalação de novo medidor, único documento que o exime da responsabilidade de ter que indenizar o SeMAE da perda de seu equipamento e da multa cabível, ficando condicionado que a instalação de novo hidrômetro somente ocorrerá em caixa de proteção de hidrômetro, Padrão SeMAE, cujo custo será suportado pelo usuário.

Art. 119 - Nas fontes alternativas de abastecimento (poços) serão instalados macro medidor de volume de água, os quais deverão ser protegidos por abrigo, conforme definido neste Regulamento e de conformidade das diretrizes de macro medição estabelecidas nas Normas Técnicas SeMAE (NTS).

Art. 120 - A critério do SeMAE, poderão ser instalados macro-medidores de volume ou vazão nos ramais prediais de esgoto.

Art. 121 - A fiscalização e vistoria periódica dos macro-medidores instalados nas fontes alternativas de abastecimento (poços) e nos ramais de esgoto, será de competência do SeMAE.

Art. 122 - Ao SeMAE e aos seus prepostos será garantido o livre acesso aos medidores de volume de água (hidrômetro) ou macro-medidores, sendo vedado ao usuário criar obstáculos ou alegar impedimento para tanto.

Parágrafo Único - É vedada a execução de qualquer instalação ou construção posterior à ligação, que venham impedir ou dificultar o acesso do SeMAE aos medidores e macro-medidores.

Art. 123 - Os medidores de volume de água (hidrômetro) e controladores de vazão de propriedade dos usuários, instalados nos ramais prediais, quando da troca pelo SeMAE, serão devolvidos aos seus proprietários, ou poderão ser doados ao SeMAE, mediante *Termo de Doação*.

CAPÍTULO IX

SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA NOVOS EMPREENDIMENTOS



São José do Rio Preto

Seção I

Condições gerais

Art. 124 - Em todo empreendimento novo a ser implantado no Município de São José do Rio Preto, o SEMAE deverá ser consultado sobre a possibilidade de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Parágrafo Único - As Diretrizes para elaboração dos projetos, serão obtidas junto ao SEMAE, mediante solicitação do interessado, da forma estabelecida neste Regulamento.

Art. 125 - O SEMAE não aprovará projeto de abastecimento de água ou esgotos sanitários para empreendimentos ou loteamentos projetados em desacordo com a legislação Federal, Estadual e Municipal reguladora da matéria.

Art. 126 – No caso de glebas localizadas na zona rural que forem parceladas, loteadas, ou instituídos condomínios de forma aberta ou fechada, será adotado procedimento idêntico ao de parcelamentos de solo a ser realizado na área urbana, com a devida aprovação prévia do INCRA - Instituto Nacional de Reforma Agrária.

Art. 127 - Nenhuma execução de infra-estrutura para os empreendimentos novos situados no Município de São José do Rio Preto poderá ser iniciada se não dispuser de projetos básicos e executivos completos dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário aprovados pelo SeMAE, com o cronograma de implantação e o depósito da respectiva caução, quando for o caso.

Parágrafo Único - Se durante a execução houver modificações das condições acordadas com o SeMAE, o interessado deverá solicitar novo estudo de viabilidade técnica, arcando com os custos adicionais.

Art. 128 - Não havendo viabilidade técnica à implantação das redes de água e esgoto na rua ou no passeio, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

§ 1º - Quando a declividade da quadra exceder a 2% (dois por cento), no sentido da profundidade dos lotes, será obrigatório o traçado de vielas sanitárias, para a passagem das redes de esgoto.

§ 2º - Deverá ser prevista faixa “*non aedificandi*” reservada à servidão, para a passagem de redes de água e esgoto, em dimensões a serem definidas em Norma Técnica do SeMAE (NTS), de modo a garantir sua implantação e manutenção.

§ 3º - A utilização ou cancelamento de vielas sanitárias e faixas de servidão “*non aedificandi*”, poderão ser alteradas quando da análise do projeto executivo ou da implantação das redes.

§ 4º - A utilização de áreas privadas somente ocorrerá após o devido processo de servidão, desapropriação ou doação.



Art. 129 - Quando da solicitação de aprovação do empreendimento ao SeMAE, o loteador ou incorporador poderá celebrar *Contrato de Execução de Obras e Prestação de Serviços* relativamente às obras necessária para integração do empreendimento aos sistemas públicos de água e esgotos.

Art. 130 - O SeMAE somente assumirá responsabilidade da operação e manutenção de sistema de abastecimento de água e de coleta de esgoto em loteamento ou empreendimento novo quando tiver disponibilidade técnica, econômica e financeira para prestar os serviços, não estando obrigado, pela simples aprovação do projeto, a assumir imediatamente a prestação dos serviços aos novos usuários.

Art. 131 - Na implantação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em novos empreendimentos, seguidas as diretrizes do SeMAE, será observado o seguinte:

§ 1º - As obras externas de abastecimento de água e esgotamento sanitário ou de interligação com o sistema público em áreas por ele atendidas obedecerão ao seguinte:

- I - Se forem dois ou mais empreendimentos, os projetos básico e executivo, as obras e a operação e manutenção estarão a cargo do SeMAE, sendo estabelecida cota relativa à participação do empreendimento, pelo critério da demanda, desde que as obras necessárias para seu atendimento estejam no cronograma de execução de obras e com recursos financeiros assegurados no ano em que foram elaboradas as diretrizes técnicas e formalizado o *Contrato de Execução de Obras e Prestação de Serviços* com o SeMAE.
- II - Havendo urgência na necessidade de atendimento, as despesas de elaboração e aprovação dos projetos (básico e executivo) e a execução das obras, ficarão a cargo do empreendedor, cabendo ao SeMAE somente a fiscalização das obras de implantação, a operação e a manutenção dos sistemas;
- III - No caso de empreendimento único em que as obras necessárias para seu atendimento não estejam no cronograma de execução de obras e com recursos financeiros assegurados no ano em que foram elaboradas as diretrizes técnicas, as despesas de elaboração e aprovação dos projetos (básico e executivo) nos órgão competentes, a execução das obras, ficarão a cargo do empreendedor, cabendo ao SeMAE somente a fiscalização das obras, operação e manutenção após o recebimento das mesmas.

§ 2º - As obras internas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas atendidas pelo sistema público seguirão as diretrizes do SeMAE e obedecerão ao seguinte:

- I - No caso de condomínios estabelecidos na forma da lei 4591/64, verticais ou horizontais, habitacionais, comerciais e industriais ou empreendimentos comerciais e industriais: *As instalações internas de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário desses empreendimentos deverão ter os projetos hidro sanitários verificados e liberados pelo SeMAE, ficando as respectivas despesas, a execução das obras, a operação e manutenção dos sistemas, a cargo do empreendedor ou condomínio.*



- II - No caso de loteamentos residenciais comerciais e industriais abertos ou fechados, na forma da lei federal 6766/64: *O empreendedor deverá apresentar o projeto básico das redes internas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, para análise e aprovação prévia do SeMAE, após o que deverá ser enviado ao SeMAE o projeto executivo completo (hidráulico, estrutural e elétrico) para aprovação e fiscalização. As respectivas despesas de aprovação de projetos e a execução das obras correrão por conta do empreendedor e ao SeMAE caberá a fiscalização e a posterior operação e manutenção do sistema, após a conclusão total e recebimento definitivo das obras de infra-estrutura de água e esgoto.*

Art. 132 - Os sistemas próprios de tratamento de esgoto para empreendimentos novos com ou sem interligação ao sistema público, quando exigido pela CETESB, deverão atender a legislação pertinente e obedecer ao seguinte:

- I - No caso de condomínios estabelecidos na forma da lei 4591/64, verticais ou horizontais, habitacionais, comerciais e industriais ou empreendimentos comerciais e industriais: *Na apresentação do projeto hidro sanitário deverá também, constar o sistema de tratamento de esgoto “lay-out”, ficando a cargo do empreendedor a execução, a operação e a manutenção de acordo com as normas do SeMAE.*
- II - No caso de loteamentos residenciais, comerciais e industriais abertos ou fechados, na forma da lei federal 6766/64: *O empreendedor deverá apresentar juntamente com o projeto básico das redes internas de abastecimento de água e esgotamento sanitário o projeto hidráulico básico contendo o “lay-out” da estação de tratamento de esgoto, para análise prévia e aceite, após o que deverá ser enviado o projeto executivo completo (hidráulico, estrutural e elétrico) para verificação e liberação pelo SeMAE. As respectivas despesas e a execução das obras correrão por conta do empreendedor e ao SeMAE caberá a fiscalização e a posterior operação e manutenção do sistema.*

Seção II

Dos Projetos

Art. 133 - No âmbito de competência do SeMAE, os projetos hidráulicos sanitários a ele submetidos serão verificados quanto aos aspectos técnicos as Normas Técnicas SeMAE (NTS). Quanto às demais obrigações de ordem técnica e operacional disciplinadas por normas da ABNT e legislação, caberá ao responsável técnico cumpri-las, sendo certo que a verificação e liberação pelo SeMAE não eximem o responsável técnico do cumprimento das normas e da legislação pertinentes, em especial as que dispõem sobre a prevenção, o controle da poluição e a preservação do meio ambiente.

Art. 134 - Os projetos dos empreendimentos residenciais, comerciais, industriais e institucionais deverão ser encaminhados ao SeMAE para análise da viabilidade técnica de abastecimento de água e esgotamento sanitário, elaboração das diretrizes para concepção dos sistemas hidro-sanitários e das áreas destinadas à construção dos respectivos sistemas.



Art. 135 - Os empreendimentos, onde exista parcelamento do solo, os projetos de arruamento deverão ser encaminhados ao SeMAE para aprovação das áreas destinadas à construção de obras componentes dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 136 - Os projetos de sistemas de abastecimento de água e de coleta e disposição de esgoto obedecerão às normas e especificações da ABNT, e Normas Técnicas do SeMAE (NTS).

Art. 137 - Na apresentação do projeto de sistemas de abastecimento de água e de coleta e disposição de esgoto, deverão ser inclusas todas as especificações técnicas, desenhos, memória de cálculos, memória justificativa, não podendo ser alterado no curso de sua implantação sem prévia aprovação do SEMAE.

Art. 138 - Os projetos aprovados pelo SeMAE cuja execução não for iniciada no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da aprovação, deverão ser reapresentados para nova aprovação e serem adaptados às normas e instruções técnicas vigentes a época da execução.

Art. 139 - O projeto básico e executivo completo de sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá ser entregue ao SeMAE em meio magnético nos formatos DXF ou DWG, ou outro que o SeMAE venha adotar, juntamente com as plantas originais dos projetos, e com a ART, Anotação de Responsabilidade Técnica, do engenheiro responsável pela sua elaboração.

Seção III

Da Execução e Fiscalização das Obras

Art. 140 - A execução das obras de infra-estrutura de sistemas de abastecimento de água e esgotos para loteamentos ou empreendimentos novos, executadas por terceiros, será fiscalizada pelo SEMAE, que exigirá o cumprimento de todas as condições técnicas para a implantação dos projetos, correndo as despesas desta fiscalização por conta do interessado ou responsável pelo loteamento ou empreendimento, conforme tarifas vigentes à época.

§ 1º - A atuação da fiscalização do SeMAE não eximirá o loteador ou incorporador da responsabilidade técnica, executiva, operacional e funcional das redes.

§ 2º - O responsável técnico das obras de infra-estrutura, deverá apresentar ao SeMAE, antes do início a destas, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

§ 3º - Deverá ser mantido no local das obras os projetos aprovados pelo SeMAE, para que possam ser examinados e consultados, assim como o diário de obras com todas as anotações e observações realizadas pela fiscalização.

Art. 141 - Os loteadores ou incorporadores deverão construir às suas expensas, quando for o caso, os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os quais serão



doados ao SeMAE para manutenção e operação, excluindo-se, a critério do SeMAE, os sistemas internos de abastecimento água e esgotamento sanitário dos condomínios residenciais e comerciais, empreendimentos comerciais e industriais.

Art. 142 - Caso os condomínios ou loteamentos fechados, permaneçam de posse dos sistemas de água e esgoto, citado neste regulamento, será aplicada a tarifa de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, de acordo com o volume mensal de água produzida e consumida pelo condomínio, ou loteamento fechado.

Seção IV

Do recebimento de obras

Art. 143 - Ao término das obras de infra-estrutura de loteamentos ou empreendimentos novos, seu responsável deverá solicitar ao SeMAE a vistoria final, para emissão do competente visto de *Certificado de Conclusão de Obras*.

§ 1º - Os projetos dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitários deverão ser entregues ao SeMAE em meio magnético, em formato DXF ou DWG, ou outro que o SeMAE adotar, contendo todas as condições “as built” e a descrição de faixa de viela sanitária, quando for o caso, para efeito de cadastro.

§ 2º - A liberação das ligações de água e esgoto estará vinculada ao recebimento das obras, após realização dos respectivos testes e ao pagamento das obrigações financeiras, caso existam.

Art. 144 - As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários a que se refere este capítulo, serão cedidos e incorporados, sem ônus, livres e desembaraçados, inclusive as servidões de passagem legalmente constituídas, quando for o caso, mediante instrumento competente, ao patrimônio do SEMAE.

Seção V

Da Interligação aos Sistemas Públicos

Art. 145 - A interligação das redes de empreendimentos novos, às redes públicas distribuidoras de água e de esgotamento sanitário, será executada exclusivamente pelo SeMAE, ou por sua ordem, as expensas do interessado, com os valores vigentes da Matriz Tarifária vigente à época, após a conclusão e recebimento definitivo das obras.

TÍTULO III – PARTE COMERCIAL



CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS E QUANTIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS

Seção I

Das categorias de uso

Art. 146 - Para efeito de remuneração de serviços os usuários serão classificados nas categorias: *residencial social, residencial padrão, comercial, industrial, pública e mista*, que poderão ser subdivididas em subcategorias, de acordo com as características de demanda ou consumo, de acordo com as seguintes modalidades de utilização:

- I - **Residencial Social** – ligação utilizada na economia estritamente residencial, mediante o preenchimento das condições descritas no artigo 147 deste Regulamento;
- II - **Residencial Padrão** – ligação utilizada na economia estritamente residencial;
- III - **Comercial** – ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade de compra, venda ou prestação de serviços, ou para o exercício de atividade não classificada nas categorias residencial, industrial ou pública e classificada como comercial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
- IV - **Industrial** – ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade classificada como industrial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
- V - **Pública** – ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade de órgãos da Administração Direta do Poder Público, Autarquias e Fundações. São ainda incluídos nesta categoria hospitais públicos e particulares conveniados com a Secretaria Municipal de Saúde, asilos, orfanatos, albergues e demais instituições de caridade, instituições religiosas, organizações cívicas e políticas, e entidades de classe e sindicais;
- VI - **Mista** - ligação utilizada em imóvel, na qual as atividades exercidas na economia estiverem excluídas das categorias referidas nos incisos I a V, que possuam finalidade residencial e comercial/industrial, simultâneas e que operem como micro ou pequena empresa.

Art. 147 - Serão enquadrados na categoria *Residencial Social*, os usuários que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - Possuírem renda per capita de até meio salário mínimo, limitada a uma renda familiar total de até 3 (três) salários mínimos;
- II - Consumirem até 220 kWh/mês de energia elétrica, monofásico residencial;



III - Possuírem residência unifamiliar (uma economia/domicílio);

§ 1º - Poderão, também, valer-se do benefício deste artigo os usuários que gozem das prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 25, da Lei Complementar nº 96, de 29 de dezembro de 1998, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 26 de dezembro de 2001 e os participantes do Programa Bolsa Escola Municipal, conforme Lei nº 8.423 de, 05 de setembro de 2001, assim como os moradores de núcleos não urbanizados, favelas, cortiços e assemelhados.

§ 2º - Para fins de deferimento ou de manutenção do benefício deste artigo, os usuários deverão requerer e assinar **Termo de Declaração e Responsabilidade** junto ao SeMAE e fornecer:

- a) Cópia dos comprovantes de renda de todos os membros da composição da renda familiar, (holerith/contracheque/recibo de pagamento ou carteira profissional e cópia da conta de energia elétrica atual) ou;
- b) Comprovação das situações descritas no parágrafo 1º.

§ 3º - Enquanto os usuários estiverem enquadrados nesta categoria, deverão providenciar a renovação dos respectivos cadastros a cada 12 meses, sob pena de exclusão automática do benefício e retorno à tarifa **Residencial Padrão**.

§ 4º - Os usuários serão imediatamente desenquadrados da categoria **Residencial Social**, nos casos de comprovação de fraude de qualquer natureza, constatação de que a ligação de água existente no imóvel esteja em desacordo com o padrão e condições vigentes neste Regulamento, ou na ocorrência de atrasos em até duas faturas, consecutivas ou não, sem prejuízo das demais sanções e penalidades previstas neste Regulamento.

§ 5º - O limite de consumo mensal de água, para a aplicação da tarifa da categoria **Residencial Social**, será de 30 m³ (trinta metros cúbicos). Ultrapassado o referido limite, o consumo excedente medido naquele mês, será faturado na tarifa da categoria **Residencial Padrão**.

Seção II

Das economias

Art. 148 - Para os efeitos deste Regulamento, consideram-se economias todas as edificações ou prédios, ou divisão independente de prédio, caracterizada como unidade autônoma, tais como, casas, apartamentos e salas e, nos casos dos estabelecimentos de hotelaria e hospitalares, os quartos ou apartamentos para efeito de cadastramento ou cobrança, identificável ou comprovável.

§ 1º - Para fins de definição de unidade autônoma, em estabelecimento de hotelaria e hospitalares, os quartos ou apartamentos deverão ser dotados de banheiros conjugados.



§ 2º - As unidades de zeladoria, em ligações não residenciais sempre integrarão a economia principal, não comportando tarifa diferenciada.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I

Da determinação do consumo

Art. 149 - O volume relativo ao consumo mínimo por economia, e por categoria de usuário, será fixado na estrutura tarifária do SeMAE, observada a contraprestação mínima nunca inferior a 10 m³ por economia.

Art. 150 - O volume faturado será calculado pela diferença entre a leitura anterior e a atual, observado o consumo mínimo ou ocorrência.

§ 1º - O período de aferição do consumo previsto no art. 7º, parágrafo único, poderá variar, a cada mês, em função da ocorrência de feriado e fim de semana e sua implicação no calendário de faturamento do SeMAE.

§ 2º - A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de 12 (doze) fatura mensais ao ano.

§ 3º - O SeMAE poderá fazer projeção da leitura real para fixação da leitura faturada, em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento.

Art. 151 - Sendo impossível apurar o volume consumido em determinado período ou na ausência de medidor, por qualquer motivo, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio presumido, feito com base no consumo médio dos últimos 12 (doze) meses, ou segundo o consumo médio obtido do histórico de consumo medido existente, igual ou superior a 3 (três) meses.

§ 1º - Ocorrendo a impossibilidade de obtenção do consumo médio presumido, conforme o caput deste artigo será adotado para efeito de cálculo, o consumo médio presumido calculado com base nos atributos físicos do imóvel, conforme a “*Tabela de Estimativa de Consumo Médio Diário*”, Anexo I, deste Regulamento.

§ 2º - Na impossibilidade de aplicação do parágrafo anterior, será lançado no primeiro mês sem leitura, o consumo de 20 m³ por economia. Do segundo mês em diante serão cobrados, a cada mês, mais 10 m³ por economia, limitado ao consumo de 50 m³ mensais por economia.

§ 3º - No caso das edificações verticais, não sendo possível a aplicação do caput e § 1º deste artigo, o consumo mínimo de água/esgoto a ser lançado na fatura/conta será de:



- I - 10 m³ por mês, por economia, quando a área construída por economia for igual ou menor a 70 m²;
- II - 15 m³, quando a área construída por economia for maior que 70 m² e menor ou igual a 150 m²;
- III - 20 m³, quando a área construída por economia for maior que 150 m² e menor ou igual a 250 m²;
- IV - 30 m³, quando a área construída por economia for maior que 250 m².
- V - 50 m³, quando a área construída por economia for maior que 251 m².

Art. 152 - Ocorrendo troca de medidor de volume de água (hidrômetro), será iniciado novo histórico para efeito de cálculo de consumo médio.

Art. 153 - Para determinação do volume esgoto proveniente dos imóveis que possuam sistema próprio de abastecimento de água e se utilizem da rede pública, o usuário deverá instalar medidor de volume de água (hidrômetro) nesses sistemas ou macro medidores no coletor interno de esgoto, conforme diretrizes de macro medição e especificações técnicas do SeMAE, devendo garantir livre acesso para leitura dos medidores, podendo o SeMAE exigir laudos de aferição/calibração por organismo credenciado.

§ 1º - Para efeito de determinação do volume esgotado, no caso dos usuários que possuam sistema próprio de abastecimento de água e simultaneamente sejam abastecidos pela rede pública de água e que se utilizem da rede pública de esgoto, o valor da fatura referente à coleta, afastamento e tratamento de esgoto, será calculado pelo **somatório do volume de água consumida**, registrado no hidrômetro da ligação pública do SEMAE e do hidrômetro da fonte própria, ou diretamente, se existir, do macro medidor instalado no coletor interno de esgoto.

§ 2º - Não havendo medidor de qualquer tipo, por inércia ou resistência do usuário, o volume de água consumido será **presumido** na forma do disposto no artigo 151 deste Regulamento e, na forma do **caput e § 1º**, cobrado o serviço de esgoto.

Seção II

Do consumo alterado

Art. 154 – Mediante requerimento do usuário, o SeMAE no prazo estipulado no § 3º deste artigo, poderá revisar consumos já faturados, desde que comprovada a ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

- I - Ocorrência de consumo superior ao volume mínimo de 10 m³, em imóveis sem moradores;
- II - Consumo atípico por vazamento interno, detectado no imóvel;



- III - Medidor de volume de água (hidrômetro) danificado.
- IV - Obras paralisadas, no caso de ligações provisórias.
- V - Serviços de redes, desobstruções e outros com possibilidade de comprovação.
- VI - Consumo atípico sem causa comprovada, após análise do SeMAE.

§1º - O SeMAE não efetuará revisão de consumo nos casos em que o proprietário solicitante, possuir débito pendente de faturas de consumo ou serviços de qualquer natureza, ressalvados os débitos do período em que reclama revisão;

§2º - Compete ao solicitante instruir seu pedido com documentos que eventualmente possua e que possam auxiliar na apreciação do pedido;

§3º - O prazo para reclamar revisão é de, no máximo, 90 (noventa) dias após o vencimento da fatura da qual dela discorda o proprietário ou o usuário;

Art. 155 - Nos casos descritos no inciso I e IV do artigo 154, após comprovação irrefutável, o SeMAE poderá efetuar a revisão adotando-se o consumo mínimo de 10 m³, conforme definido neste Regulamento, desde que não existam vazamentos nas instalações prediais.

Parágrafo Único - Na existência de vazamentos não aparentes ou visíveis nas instalações prediais, o SeMAE poderá efetuar a revisão, utilizando o critério estabelecido no artigo 156 deste Regulamento

Art. 156 – Na ocorrência do inciso II do artigo 154 será adotado o critério estabelecido no artigo 151 e parágrafos.

§ 1º - Admite-se, após a detecção do vazamento o prazo de até 30 (trinta) dias para a regularização e concerto.

§ 2º - Caso o usuário não providencie o conserto, após 30 dias passará a ser cobrado integralmente o consumo medido, estornando-se os valores fatores revistos na forma do caput deste artigo.

Art. 157 - Nos casos em que houver consumo atípico devido a defeitos ou danos no medidor de volume de água (hidrômetro), conforme descrito no inciso III do artigo 154, o usuário poderá solicitar a aferição do medidor de volume de água (hidrômetro) instalado no seu imóvel e, constatado defeito nele, será providenciada a troca por um novo, desde que o usuário não tenha dado causa ao defeito ou irregularidade no medidor.

§ 1º - Constatado defeito com prejuízo ao usuário, o SeMAE providenciará a retificação das faturas de consumos anteriores, até o limite de três delas, conforme prescrito no artigo 151 e parágrafos.

§ 2º - Não constatado o defeito, o usuário pagará o valor do serviço de substituição ou aferição do medidor de volume de água (hidrômetro), instalado.

§ 3º - No caso de remoção temporária de medidor de volume de água (hidrômetro) para conserto, revisão ou aferição, sendo impossível a sua reposição ou substituição imediata, o consumo será determinado, durante o período sem medidor, conforme estatuído neste Regulamento no artigo 151 e parágrafos.

Art. 158 - No caso de ocorrência de consumo atípico descrito no inciso V do artigo 154, depois de verificadas todas as possibilidades para a ocorrência, e comprovada a ocorrência de obras que justifiquem o fato nas proximidades do reclamante, o SeMAE, a seu critério poderá efetuar a revisão do consumo faturado, sendo adotado o critério estabelecido no artigo 151 e parágrafos.

Art. 159 - No caso de ocorrência de consumo atípico descritos no inciso VI do artigo 154, depois de verificadas todas as possibilidades para a ocorrência, sem que seja possível conclusão, o SeMAE, a seu critério, poderá efetuar a revisão do consumo faturado, sendo adotado o critério estabelecido no artigo 151 e parágrafos.

Art. 160 - Em nenhuma hipótese, o SeMAE fará mais de 2 (duas) revisões, ao mesmo usuário, no período de 12 meses, contado a partir da data da primeira solicitação.

Art. 161 - Procedida à revisão, o usuário deverá quitar a fatura no prazo assinalado no documento da revisão que lhe entrega para pagamento, após o qual serão aplicáveis as sanções previstas neste Regulamento.

Parágrafo Único: todo e qualquer processo de revisão de consumo deve ser documentado e fundamentada a decisão, arquivando-se os documentos pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Seção III

Das tarifas

Art. 162 - Todos os serviços prestados pelo SeMAE, nos termos definidos no § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 130, de 24 de agosto de 2001, terão como contraprestação as tarifas estabelecidas pela *Matriz Tarifária* do SeMAE.

Art. 163 - É vedada a prestação gratuita de serviços, bem como a concessão de tarifas ou preços reduzidos, ressalvadas as condições previstas neste Regulamento, de conformidade com o artigo 6º da Lei Complementar nº 130/01.

§1º - As entidades sociais e assistenciais, reconhecidas como de utilidade pública, nos termos da legislação vigente, atendendo o disposto na Lei Municipal nº 5.400/93, poderão se valer da *Tarifa Especial* prevista na Matriz Tarifária do SeMAE;

§2º - O benefício descrito no §1º deverá ser requerido ao SeMAE e renovado anualmente, com a comprovação do atendimento às exigências previstas na citada lei municipal.

Art. 164 - As tarifas constantes da *Matriz Tarifária* do SeMAE, serão diferenciadas, segundo as categorias de usuário e faixas de consumo, devendo, em função destas, ser



progressivas em relação ao volume faturável, e assegurar subsídio dos grandes para os pequenos usuários.

§ 1º - A estrutura tarifária deverá proporcionar a obtenção de um tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro do SeMAE, em condições eficientes de operação, e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços.

§ 2º - As tarifas obedecerão ao regime do serviço pelo custo, levando-se em conta para sua composição os custos de insumos, produtos, mão de obra, serviços de terceiros, transporte, despesas administrativas, remuneração dos ativos, provisão para devedores duvidosos, e etc, ainda garantindo-se ao SeMAE, em condições eficientes de operação, a remuneração mínima de 12% (doze por cento) ao ano, sobre o investimento reconhecido.

§ 3º - Os preços das tarifas e dos serviços prestados pelo SeMAE, serão revisados ou reajustados periodicamente, na forma da lei, permitindo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do SeMAE, para a operação em regime de eficiência.

Art. 165 - Os serviços de coleta, afastamento e tratamento de águas residuárias (esgoto) caracterizadas como despejo não doméstico poderão sofrer acréscimo de preço em função da carga poluidora dos despejos.

§ 1º - O valor da fatura mensal, para o caso descrito no *caput* deste artigo, será obtido pela multiplicação do volume esgotado no período, pela tarifa correspondente, e pelo fator *F*, calculado pela seguinte expressão:

$$F = (DBO/300) \times (DQO/600) \times (SS/300)$$

Na qual:

DBO é a concentração média (medida em miligramas por litro) no efluente da demanda bioquímica de oxigênio em 5 dias e a 20 graus centígrados, adotando-se o valor de 300 mg/l se a concentração for inferior a tal valor;

DQO é a concentração média (medida em miligramas por litro) no efluente da demanda química de oxigênio, adotando-se o valor de 600 mg/l se a concentração for inferior a tal valor;

SS é a concentração média (medida em miligramas por litro) no efluente de sólidos em suspensão, adotando-se o valor de 300 mg/l se a concentração for inferior a tal valor;

§ 2º - O SeMAE poderá preparar tabelas com os valores médios do coeficiente *F* aplicáveis a diferentes tipos de indústrias, para efeito de cobrança dos serviços de coleta, afastamento e tratamento de águas residuárias (esgoto) não domésticos.

Art. 166 – O SeMAE poderá prestar, em caráter avulso e temporário, para usuários cadastrados ou não, mediante as tarifas especiais, os seguintes serviços:

- I- ***Fornecimento de água bruta ou tratada em caminhões tanque*** para diversos usos, inclusive para abastecimento de piscina, dentro e fora do perímetro urbano



até os limites do município;

- II- *Fornecimento de água e tratada* para ligações temporárias;
- III- *Coleta, afastamento tratamento de esgoto* para ligações temporárias;
- IV- *Despejo avulso de efluentes domiciliares e industriais* transportados por caminhões limpa fossa nas estações de tratamento do SeMAE;
- V- *Serviços de limpa fossa* dentro e fora do perímetro urbano até os limites do município;

Parágrafo Único - Os preços dos serviços serão calculados na forma do disposto no artigo 164, deste regulamento.

Art. 167 - Nos preços dos fornecimentos de água por caminhões-tanques, deverão estar inclusos os valores relativos à coleta, afastamento e tratamento de esgoto, quando existir rede pública coletora de esgoto no local da entrega e será cobrado por volume fornecido, na categoria de uso, com os valores estabelecidos na Matriz Tarifaria do SeMAE para estes serviços.

§ 1º - O fornecimento de água por caminhões tanque do SeMAE às favelas, núcleos não urbanizados, escolas e creches em distritos distantes ou onde não houver rede de água, será tarifado segundo o valor vigente para a categoria *Residencial Social*, acrescido do custo de transporte, limitado a 30 m³ por mês.

§ 2º - Nos casos de interrupção, reparação ou obstrução de redes de abastecimento de água, das adutoras ou sub-adutoras, o SeMAE fornecerá água através de seus caminhões-tanques, mediante solicitação dos usuários afetados, sendo cobrado de acordo com o volume fornecido e com o valor da tarifa vigente, para fornecimento pela rede de água e esgoto, na categoria do usuário solicitante.

§ 3º - No caso de fornecimento de água para rega de jardins, lavagem de ruas, serviços de terraplenagem, desde que não retornem para a rede pública de esgoto, não serão cobrados os preços relativos aos serviços de coleta afastamento e tratamento de esgoto; e serão diferenciados quando se tratar de fornecimento à PM de São José do Rio Preto, ou terceiros a seus serviços.

Art. 168 - Nos casos de calamidade pública, devidamente decretada pela autoridade competente ou para o combate a incêndios, por solicitação do Corpo de Bombeiros, o SeMAE poderá fornecer gratuitamente, água bruta ou tratada, por caminhões-tanques, diretamente da rede de abastecimento, ou ainda por meio de hidrantes.

§ 1º - O fornecimento de água nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, deverão ser expressamente autorizados pelo Superintendente do SeMAE e controlados através de relatórios de fornecimento individuais para cada caso.

§ 2º - Na hipótese de incêndios criminosos, o fornecimento de água será levado a débito do titular do imóvel, pelo valor constante da matriz tarifaria do SeMAE, vigente à época,



segundo o tipo de fornecimento (rede ou caminhão-tanque), e na categoria do usuário que der causa.

Art. 169 - O SeMAE poderá prestar serviços de desentupimento de ramais internos de esgoto e limpeza de fossa ou tanques sépticos, quando solicitado, cobrando os valores estabelecidos na Matriz Tarifária, vigente a época da prestação dos serviços, cobrando juntamente com a fatura de consumo mensal de água e coleta, afastamento e tratamento de esgoto para usuários cadastrados ou por DAM – Documento de Arrecadação Municipal, nos casos de usuários não cadastrados.

§ 1º - Será permitido às empresas particulares denominadas “limpadoras” o serviço de limpa-fossa, desde que solicitem *Autorização de Direito para Lançamento de Esgoto* de origem doméstica nas estações de tratamento de esgoto do SeMAE e assinem *Termo de Compromisso* com o SeMAE, pagando o valor para o cadastramento, e o serviço de tratamento dos efluentes será tarifado conforme a tarifa vigente à época da prestação dos serviços.

§ 2º - Os caminhões limpa-fossa do SeMAE poderão efetuar o serviço nas favelas, cortiço, núcleos não urbanizados, escolas e creches em distritos distantes ou onde não existir rede coletora de esgoto, tarifando segundo o valor vigente para a categoria *Residencial Social* acrescido do custo de transporte.

Seção IV

Das faturas

Art. 170 - A fatura referentes aos serviços prestados pelo SeMAE, resultará do produto da tarifa pelo consumo de água, coleta, afastamento e tratamento de esgoto, quando houver, acrescida dos serviços solicitados pelo usuário, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 1º - No caso de cobrança de tarifas pela União ou Estado, referentes à “*captação de água bruta e extração de água*” em mananciais subterrâneos ou corpos d’água; “*despejo de efluentes tratados ou não*” em corpos d’água, pertencentes a estes entes federados, os valores serão incorporados às faturas e cobrados quando da sua exigência.

§ 2º - Nos imóveis considerados fechados, desocupados, lotes vagos, e possuidores de fontes próprias de abastecimento, providos de ligação de água e esgoto, será devida a cobrança da tarifa mínima de consumo, pela disponibilidade da ligação existente.

§ 3º - Cessará de imediato, a cobrança da tarifa mínima, após regular quitação de eventuais débitos de consumo existentes ou relativos a outros serviços; nos casos de demolição do imóvel, ou no desinteresse pela continuidade da ligação disponibilizada, mediante requerimento dirigido ao SeMAE pelo usuário, solicitando a suspensão ou supressão da ligação.



§ 4º - Nas hipóteses do parágrafo anterior, é devido, ao SeMAE, a cobrança das tarifas correspondente aos serviços de suspensão ou supressão, a qual deverá ser paga antecipadamente à execução dos serviços, com valor estabelecido na Tabela de preços de serviços do SeMAE, vigente à época.

Art. 171 - No cálculo do valor da fatura o consumo a ser cobrado por economia e não será inferior ao consumo mínimo estabelecido para a respectiva categoria de usuário.

§ 1º - Para efeito de faturamento será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

§ 2º - No caso de eventual lançamento a maior na fatura, decorrente de alteração da categoria do usuário ou do número de economias, no prazo de até 90 dias, por solicitação do usuário, poderá ser efetuada a correção e o refaturamento se dará pela tarifa vigente à época do consumo. Procedida à revisão, o usuário deverá quitar a fatura no prazo estabelecido no documento de refaturamento que lhe for apresentado para pagamento, após o qual serão aplicáveis as sanções previstas neste Regulamento.

Art. 172 - A cada ligação corresponderá apenas uma única fatura, independentemente do número de economias por ela atendidas.

Parágrafo único - Na composição do valor total da fatura de água e esgoto de imóvel com mais de uma economia o volume que ultrapassar o somatório dos consumos mínimos será distribuído proporcionalmente por todas as economias.

Art. 173 - Nas ligações que atendam a mais de uma economia (edifícios em pavimentos com fins residenciais ou comerciais, condomínios horizontais, hotéis e outros), para efeito de cálculo da fatura será utilizada a seguinte metodologia, observada a contraprestação mínima nunca inferior a 10 m³ por economia:

- I - Divide-se o consumo total medido no período pelo número de economias atendidas pela ligação;
- II - Enquadra-se o resultado do consumo médio por economia na tabela da tarifa de consumo correspondente;
- III - Multiplica-se o valor obtido nessa operação pela quantidade de economias servidas pela ligação, apurando-se dessa forma o valor total da fatura de água e esgoto;

§ 1º - Aos usuários que possuam fontes próprias de abastecimento e também sejam abastecidos pelas redes públicas de água e esgoto aplica-se a metodologia descrita no *caput*, para efeito do cálculo da fatura de água da rede pública e esgoto da fonte própria; a fatura de esgoto da rede pública será calculada pelo consumo apurado no medidor de volume de água (hidrômetro), considerando-se somente uma economia.

§ 2º - Os usuários que possuam fontes alternativas de abastecimento de água, e optem pelo uso dela, mantendo a disponibilidade da ligação de água para eventual necessidade, mediante requerimento, poderá solicitar a suspensão da ligação à rede pública de água, passando a pagar por esta disponibilidade a tarifa mínima de água e esgoto, para uma



economia; será aplicada a sistemática descrita no *caput*, para efeito de cálculo da fatura de esgoto da fonte própria.

§ 3º - Os usuários que optarem somente pelo uso de fonte própria de abastecimento de água, solicitando a supressão da ligação abastecida pela rede pública de água, arcando com seu custo, terão a partir da data da supressão a fatura de esgoto calculada pelo volume de água extraída da fonte própria, para uma economia.

Art. 174 - Para efeito de cálculo da fatura do período, o volume de esgotos coletados, e afastados, corresponderá ao volume de água faturada pelo *SeMAE*, ou consumida de fonte própria de abastecimento, medida ou apurada na forma prevista neste Regulamento, observada a categoria em que esteja classificada a ligação, e corresponderá a 80% (oitenta por cento) da tarifa de água.

§ 1º - o índice adotado será de 100% quando o serviço compreender, também, o tratamento de esgoto.

Art. 175 - Os hospitais que atendam o Sistema Único de Saúde – SUS, ou promovam atendimento de caráter filantrópico ou humanitário, atestado pela Secretaria Municipal de Saúde e Higiene, para o cálculo da fatura, serão equiparados às condições e tarifas da categoria *Residencial Padrão*, sem prejuízo de aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento.

Art. 176 - As faturas serão entregues com a antecedência, fixada em norma específica do *SeMAE*, em relação à data do respectivo vencimento, nos endereços das ligações constantes do cadastro *SeMAE*, ou onde o usuário expressamente determinar, sendo que a falta de recebimento da fatura não desobriga o usuário de seu pagamento, podendo obter junto ao *SeMAE* a segunda via da conta tida como extraviada.

Art. 177 - Possuindo o imóvel duas ou mais economias servidas pelo mesmo ramal predial, será emitida fatura única.

Seção V

Dos créditos

Art. 178 - Os valores faturados dos serviços de fornecimento de água; coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário, constantes da *TABELA 1 - TARIFAS PARA FORMECIMENTO DE ÁGUA E COLETA, AFASTAMENTO E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO*, discriminados na *Matriz Tarifária* do *SeMAE* deverão ser pagos através de fatura, no mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Art. 179 - Os valores faturados dos serviços constantes da *TABELA 2 – TARIFA DE SERVICOS DE REDES*, discriminados na *Matriz Tarifária* do *SeMAE*, poderão ser parcelados em até 36 parcelas mensais e sucessivas, iguais ou não, acrescidas da remuneração de 12% (doze por cento) ao ano, corrigidas a cada 12 meses, conforme a variação do IPC-A (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), pagos através da fatura, de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, ou boleto bancário.



§ 1º - O valor mínimo de cada parcela para pagamento dos serviços prestados pelo *SeMAE* não poderá ser inferior a uma UFM – Unidade Fiscal do Município, vigente à época da prestação dos serviços.

§ 2º - Excepcionalmente, poderá ser deferido parcelamento em até 60 (sessenta) meses aos usuários enquadrados na categoria *Residencial Social ou Residencial Padrão*, mediante laudo de avaliação social, elaborado pelo setor de Assistência Social do *SeMAE*, cuja parcela mínima não poderá ser inferior a 0,30 UFM – Unidade Fiscal do Município, vigente à época da prestação dos serviços.

Art. 180 - Os serviços constantes da *TABELA 3 – TARIFA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DE EXPEDIENTE*, a exceção dos *Serviços de aprovação de projetos de sistemas de água e esgoto* e *Serviços de fiscalização de obras de redes de água e esgotos*, serão pagos em uma única parcela.

§ 1º - Na aprovação prévia dos empreendimentos, será cobrada pelos *Serviços de aprovação de projetos de sistemas de água e esgoto*, uma parcela de 5% (cinco por cento), do valor estabelecido na *tabela 3* da *Matriz Tarifária* do *SeMAE*, e pago no ato do pedido, sendo que os restantes 95% (noventa cinco por cento) poderão ser quitados em até 3 parcela mensais e sucessivas, conforme o valor vigente à época.

§ 2º - Nos casos das revisões de projetos, conforme estabelecido no Parágrafo Único do artigo 127 e nas reapresentações de projetos, conforme estabelecido no artigo 138, será cobrada uma parcela de 10% (dez por cento), do valor estabelecido na *tabela 3* da *Matriz Tarifária* do *SeMAE* e pago no ato do pedido.

§ 3º - Os *Serviços de fiscalização de obras de redes de água e esgotos*, poderão ser parcelados em até 3 parcelas mensais e sucessivas.

§ 4º - Todos os pagamentos a que se refere este artigo, serão efetuados através do débito na fatura a vencer, DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou boleto bancário.

§ 5º - Nos casos de empreendimentos de interesse social ou conjuntos habitacionais, promovidos pelo Município, por si ou em convênio, com a expressa anuência do Superintendente do *SeMAE*, poderão ser isentos da cobrança das tarifas referentes ao *caput* deste artigo.

Art. 181 - A falta de pagamento de fatura até a data do vencimento sujeitará o usuário ou titular do imóvel ao acréscimo por impontualidade e à suspensão do fornecimento de água, além de outras sanções.

§ 1º - A critério do *SeMAE*, poderão ser lançados nas faturas, além do consumo, outros serviços e débitos, objetivando a emissão de um documento financeiro único, desde que tais serviços tenham sido solicitados pelo usuário.

§ 2º - O proprietário do imóvel é solidário, para todos os efeitos, ao usuário ou ocupante do imóvel, a qualquer título, perante o *SeMAE* na quitação das faturas.

Art. 182 - As faturas não quitadas até a data do vencimento sofrerão multa moratória de 2%, juros legais de 1% ao mês e atualização monetária na forma da lei.

Art. 183 - As faturas mensais vencidas ou não, deverão ser pagas nos estabelecimentos bancários credenciados pelo *SeMAE*.

Art. 184 - Mesmo após o pagamento da fatura, entendendo o usuário a existência de erro referente ao consumo lançado, poderá efetuar reclamação ao *SeMAE*, no prazo de até 90 (noventa) dias após o vencimento da conta impugnada. Decorrido este prazo não serão aceitas reclamações e pedido de revisão dos valores lançados.

Parágrafo único - Procedente a reclamação, observado o prazo previsto no caput deste artigo, a devolução dos valores apurados como indevidos, será feita como crédito na próxima conta de consumo do usuário, ou em cheque nominal ao interessado.

Seção VI

Dos Contratos de Execução de Obras e Prestação de Serviços, de Participação Financeira, de Fornecimento de Água e Coleta, Afastamento e Tratamento de Esgotos.

Art. 185 - A exclusivo critério do *SeMAE*, e quando houver interesse público poderá ser celebrado *Contrato de Execução de Obras e Prestação de Serviços* ou *Contrato de Participação Financeira* para os casos previstos neste Regulamento, mediante tarifas e condições especiais.

§ 1º - Os contratos aludidos no caput deste artigo serão sempre realizados com a anuência expressa do Superintendente do *SeMAE*.

§ 2º - Os preços dos serviços serão os estabelecidos na **TABELA 2 – TARIFA DE SERVICOS DE REDES** constante da *Matriz Tarifária* do *SeMAE*.

§ 3º - Inexistindo preços de serviços da forma mencionada no **§ 2º**, os preços serão determinados caso a caso, calculados segundo a praxe do mercado e acrescidos de bonificação nunca inferior a 20% (vinte por cento), a título de administração dos serviços por parte do *SeMAE*.

Art. 186 - O *SeMAE*, poderá ser celebrado com grandes consumidores *Contrato de Fornecimento de Água e Coleta Afastamento e Tratamento de Esgotos*, mediante tarifas e condições especiais.

Parágrafo único - O contrato em referência, que deverá vincular demanda e consumo de água ou volume, ou vazão de esgoto, só é admissível, em cada caso, se puder ser definida tarifa igual ou superior à tarifa média que preserve o equilíbrio econômico-financeiro do *SEMAE*.

Art. 187 - Os usuários abastecidos pelas redes públicas de água e esgoto, ou que possuam fontes próprias de abastecimento de água, cujos consumos mensais sejam superiores a 100 m³, serão considerados grandes usuários e poderão celebrar *Contrato de Fornecimento de*



Água e Coleta Afastamento e Tratamento de Esgotos com o *SeMAE*, enquadrando-se em tarifas especiais para remuneração dos serviços.

§ 1º - Os usuários das categorias *Comercial, Industrial e Pública*, abastecidos exclusivamente pelos sistemas públicos de água e esgoto, cujos consumos mensais sejam superiores a 100 m³, poderão aderir ao *Contrato de Fidelidade* que terá prazo mínimo de duração de 12 (doze) meses, podendo ser renovado.

§ 2º - Os usuários das categorias *Comercial, Industrial e Pública*, abastecidos por fontes próprias e que utilizem o sistema público de coleta afastamento e tratamento de esgoto, cujos consumos mensais sejam superiores a 100 m³, poderão aderir ao *Contrato de Fidelidade - Esgoto* que terá prazo mínimo de duração de 12 (doze) meses, podendo ser renovado.

§ 3º - Os usuários das categorias *Comercial e Industrial*, cujos consumos mensais sejam iguais ou superiores a 1.000 m³, poderão aderir ao *Contrato de Demanda*, que terá prazo mínimo de duração de 12 (doze) meses, podendo ser renovado, desde que o faturamento mínimo mensal seja igual ao da demanda contratada.

§ 4º - As creches municipais, inclusive as conveniadas com o município, as Escolas Públicas até o ensino médio, estas desde que comprovem a execução de programas educativos de uso racional da água, e as Entidades Sociais e Assistenciais reconhecidas como de Utilidade Pública, poderão aderir ao *Contrato Especial*, aplicando-se no cálculo da fatura a *Tarifa Especial*.

§ 5º - Os usuários que aderirem aos *Contratos de Fidelidade, Fidelidade – Esgoto, Demanda e Especial*, na hipótese de não efetuarem o pagamento das faturas nas datas dos vencimentos, perderão o direito ao benefício das tarifas contratadas, no mês da inadimplência, aplicando-se-lhes as tarifas correspondentes às respectivas categorias.

Art. 188 - Para fins de adesão aos *Contratos de Fidelidade, Fidelidade – Esgoto, Demanda ou Especial*, o usuário deverá:

- I - Estar adimplente com o *SeMAE*;
- II - Estar classificado como apenas uma economia;
- III - Não estar usufruindo qualquer outro tipo de benefício do *SeMAE*, exceto parcelamentos de dívidas anteriores;

§ 1º - A fatura será calculada utilizando-se, a respectiva tarifa prevista na matriz tarifaria.

§ 2º - Para o *Contrato de Demanda*, sobre a parcela de consumo medido, que superar a demanda contratada, caso aquela parcela seja superior ao limite de tolerância de 10%, será aplicada a *Tarifa de Excesso de Demanda*.

Art. 189 - Os usuários das categorias *comercial, industrial e pública* cujo consumo seja superior a 100 m³ por mês, que não possuam macro medidores instalados no coletor interno de esgoto e desde que não tenham firmado *Contratos de Fidelidade, Demanda ou*



Especial, quando utilizarem água para insumo de produção ou outros usos que não retornem à rede pública de esgoto, poderão apresentar atestado técnico, firmado por profissional habilitado, demonstrando o balanço hídrico de suas atividades, para fins de redução sobre o volume de esgoto a ser faturado, até o limite de 85% (oitenta e cinco por cento), após vistoria e aprovação pelo *SeMAE*.

Art. 190 - Os contratos mencionados nesta Seção, exceto o *Contrato de Execução de Obras e Prestação de Serviços*, poderão ser substituídos por **TERMO DE ADESÃO AOS SERVIÇOS DO SeMAE**, na forma disposta neste Regulamento, declarando o requerente que tem conhecimento das regras e condições aqui dispostas e da Matriz Tarifária vigente.

Seção VII

Dos débitos

Art. 191 - Na existência de débito da ligação de água e esgoto cadastrada pelo *SeMAE*, superior a 90 (noventa) dias, não se atenderá solicitação de quaisquer serviços sem que antes ocorra o competente pagamento do débito.

Art. 192 - Os débitos relativos ao abastecimento de água; coleta, afastamento, tratamento de esgoto e outros serviços prestados pelo *SeMAE*, poderão ser parcelados conforme estabelecido em lei e neste Regulamento.

Parágrafo Único - A data do vencimento de cada parcela será indicada na correspondente guia de recolhimento, ficando autorizado o *SeMAE* a incluir o valor do parcelamento na conta mensal de consumo de água e esgoto.

Art. 193 - Poderão requerer parcelamento o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, devidamente comprovado, servido pela rede municipal de água e esgoto, que será sempre o sujeito passivo da obrigação.

Art. 194 - A todo débito vencido, inscrito ou não em dívida ativa ou ajuizado, poderá ser concedido parcelamento a requerimento do usuário devedor, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, iguais ou não, corrigidas a cada 12 (doze) meses conforme a variação do IPC-A (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

§ 1º - Considera-se débito do usuário, a soma do principal, dos juros, da multa de mora e demais acréscimos previstos no art. 182 deste Decreto e na legislação vigente.

§ 2º - O parcelamento será autorizado para cada cadastro de usuário.

§ 3º - O valor mínimo de cada parcela para pagamento obedecerá ao escalonamento abaixo descrito:

- I - débitos de até R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por parcela;
- II - débitos de R\$ 600,01 (seiscentos reais e um centavo) até R\$ 900,00 (novecentos reais), valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) por parcela;



III - débitos de R\$ 900,01 (novecentos reais e um centavo) até R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), valor mínimo de R\$ 40,00 (quarenta reais) por parcela;

IV - débitos acima de R\$ 1.200,01 (um mil e duzentos reais e um centavo), valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela.

§ 4º - Excepcionalmente, poderá ser deferido parcelamento em até 60 (sessenta) meses aos usuários enquadrados na categoria **Residencial Social ou Residencial Padrão**, cuja média de consumo dos últimos 06 (seis) meses não ultrapasse 30m³ (trinta metros cúbicos), observando-se o valor mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada parcela, independentemente do escalonamento estabelecido no parágrafo anterior.

§ 5º - O valor mínimo fixado conforme escalonamento previsto no §3º deste artigo será atualizado após decorridos 12 (doze) meses, pelos índices previstos no “caput” deste artigo.

§ 6º - Será isento de multas todos os usuários cadastrados no **Programa de Baixa Renda do SeMAE – Tarifa Social**.

§ 7º - Excepcionalmente, mediante laudo do setor de Assistência Social do **SeMAE**, e expressa autorização do Superintendente do **SeMAE** poderão ser realizados parcelamentos que excedam a limitação do consumo descrito no § 4º.

Art. 195 - O requerimento de parcelamento dos débitos, formulado pelo usuário, implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, quer administrativa ou judicialmente.

Parágrafo único - Os usuários que estiverem discutindo em Juízo eventual direito pertinente aos seus débitos terão o requerimento de parcelamento apreciado pela Consultoria Jurídica do **SeMAE**, mesmo que ainda não ajuizados.

Art. 196 - O pedido de parcelamento de débito deverá obedecer aos modelos fixados pelo **SeMAE**, competindo à Gerência Comercial do **SeMAE** deferir os pedidos de parcelamento de débitos não ajuizados, respeitado o disposto nos artigos 193 e 194, e à Consultoria Jurídica deferir os pedidos quando se tratar de débitos ajuizados, sobrestando o processo de execução até quitação final.

§ 1º - O requerimento de parcelamento em ambos os casos, deverá ser instruído com cópia simples dos seguintes documentos:

- I - Cédula de Identidade (RG);
- II - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III - Comprovante de propriedade do imóvel.

§ 2º - Para usufruir dos benefícios constantes deste Regulamento, o usuário deverá comparecer pessoalmente, ou mediante procurador legalmente constituído para esse fim

por instrumento público ou particular, sendo exigida, no caso deste último, firma reconhecida do outorgante.

§ 3º - O parcelamento de débitos ajuizados não dispensa o pagamento de custas, emolumentos judiciais e verbas de sucumbência fixadas em 5% (cinco por cento) para as hipóteses previstas neste Regulamento, que deverão ser antecipadamente quitadas, inclusive as custas finais, devidas ao Estado, para fins de homologação do acordo formalizado.

Art. 197 - Os débitos existentes em nome do usuário serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de parcelamento.

Parágrafo único - Protocolizado o pedido de parcelamento, não se admitirá a inclusão de outros débitos.

Art. 198 - O acordo para pagamento parcelado considerar-se-á:

- I - celebrado**, após a assinatura do termo de acordo e pagamento da primeira parcela;
- II - rompido**, com a falta de recolhimento, no prazo fixado, de qualquer das parcelas subsequentes à primeira, ou com a inadimplência do pagamento da tarifa de água, esgoto ou outros serviços, ocorridos após a data da formalização do acordo.

§ 1º- Em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o parcelamento somente produzirá efeitos desde que garantido o Juízo, sendo que a execução somente terá seu curso suspenso, após assinado o termo de acordo, com o recolhimento da primeira parcela, ainda que o parcelamento tenha sido deferido antes da garantia processual.

§ 2º- Admitir-se-á o recolhimento de até 02 (duas) parcelas com atraso não superior a 30 (trinta) dias, sem aplicação do disposto no inciso II, desde que o valor da parcela atrasada seja atualizado pelo índice estipulado no artigo 3º desta Lei, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

Art. 199 - O débito consolidado na forma do artigo anterior será corrigido monetariamente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), ou outro que venha substituí-lo em caso de sua extinção, podendo ainda, ser substituído automaticamente, por índice que venha a ser instituído ou adotado pelo Município como oficial.

Art. 200 - Ocorrendo o rompimento do acordo, prosseguir-se-á, independentemente de notificação, na cobrança do débito remanescente, sujeitando-se o saldo devedor à atualização monetária na forma prevista neste Regulamento.

§ 1º - O rompimento do acordo acarretará, conforme o caso:

- I -** A inscrição e ajuizamento de débito não inscrito na dívida ativa;
- II -** O imediato prosseguimento na execução do débito inscrito e ajuizado.

§ 2º - Os débitos objeto de parcelamento, sem prejuízo das providências previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, poderão ser objeto de novo parcelamento, em até 24



(vinte e quatro) meses nas mesmas condições aqui definido desde que, transcorrido o prazo de 06 (seis) meses contados do primeiro pedido de parcelamento.

§ 3º - Os débitos existentes e que compuseram o total do acordo ficam suspensos até quitação final do avençado, devendo ser restabelecidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, desde a sua origem, deduzindo-se deles os valores que foram pagos pelo usuário, rateado pela quantidade de débitos existentes, caso seja rompido o acordo.

Art. 201 – Fica a Consultoria Jurídica autorizada:

- I - A peticionar judicialmente a suspensão temporária dos processos de execução cujos valores sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), sujeitos à atualização, considerando-se neste valor, o principal atualizado de acordo com a legislação vigente;
- II - A propor ao Superintendente o não ajuizamento de execuções que se enquadrem nas exigências do inciso I.

§ 1º – O disposto nos incisos I e II não se aplica aos processos de execução ou em vias de ajuizamento em que o usuário devedor possua outros débitos em cobrança judicial, cuja soma ultrapasse o valor a que se refere o inciso I.

§ 2º - Na hipótese da ocorrência de novos débitos de responsabilidade dos usuários cujas execuções estejam suspensas ou cujo não ajuizamento da ação esteja autorizado, na forma dos incisos I e II, mas cujo valor ultrapasse o limite referido no inciso I, a cobrança judicial, bem como o ajuizamento da ação de execução, deverão ser reativadas.

Art. 202 - Aplica-se aos débitos, subsidiariamente, na ausência de lei específica, o disposto sobre responsabilidade tributária e penalidades previstas em leis municipais, e no Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO III

INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS, SUPRESSÃO OU EXTINÇÃO DAS LIGAÇÕES E RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS.

Seção I

Da interrupção dos serviços

Art. 203 - Independentemente da aplicação das sanções pecuniárias previstas neste Regulamento, o *SeMAE* poderá interromper o fornecimento da água nos seguintes casos:

- I - Impontualidade no pagamento da fatura;
- II - Construção, ampliação, reforma ou demolição sem regularização perante o *SeMAE*;



- III - Remoção, conclusão de obra e ocupação de prédio sem regularização perante o *SeMAE*;
- IV - Instalação de injetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou ramal predial;
- V - Desvio de água para terceiros;
- VI - Desperdício de água quando vigentes regras de racionamento;
- VII - Ligação clandestina ou abusiva;
- VIII - Intervenção no ramal predial externo, suas conexões e dispositivos;
- IX - Imóveis abandonados;
- X - Ausência prolongada do usuário, mediante solicitação escrita deste ou de pessoa autorizada;
- XI - Interconexões perigosas, suscetíveis de contaminarem as redes de distribuição e causarem danos à saúde de terceiros;
- XII - Impedir a leitura/manutenção do medidor de volume de água (hidrômetro) por duas vezes seguidas;
- XIII - Descumprimento do disposto no artigo 10 deste Regulamento.

§ 1º - No caso de interrupção do fornecimento de água, todos os custos para realização dos serviços serão às expensas do usuário, exceto quando ocorrer o previsto no inciso I.

§ 2º - Interrompido o fornecimento, o restabelecimento do abastecimento dependerá de nova ligação dentro do padrão *SeMAE*, vigente à época, e após o pagamento dos custos para realização dos serviços, conforme estabelecido na *Matriz Tarifária* do *SeMAE*.

Art. 204 - A interrupção do fornecimento somente poderá ser efetuada após 15 (quinze) dias da data da entrega da notificação nesse sentido, feita no endereço da prestação dos serviços.

Seção II

Da supressão ou extinção das ligações de água

Art. 205 - As ligações prediais poderão ser suprimidas ou extinguidas nos casos de:

- I - Interdição judicial ou administrativa;
- II - Desapropriação de imóvel para abertura de via pública;
- III - Incêndio ou demolição;
- IV - Fusão de ligações;



- V - Restabelecimento irregular de ligação;
- VI - Por solicitação do usuário do imóvel, desocupado, a qualquer tempo;
- VII - Interrupção do fornecimento por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, por solicitação do usuário.
- VIII - Abandono do imóvel por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem a solicitação do usuário para interrupção dos serviços.

§ 1º - Na supressão ou extinção de ligação de água prevista neste Regulamento, serão retirados o cavalete e o medidor de volume de água (hidrômetro) e desligada a tubulação do ramal predial no registro de derivação (ferrule) junto à rede.

§ 2º - Para o caso aludido no inciso II e III, ou em casos excepcionais, devidamente autorizado pelo Superintendente do *SeMAE*, as despesas correrão por conta do *SeMAE*.

§ 3º - Nos demais casos, a responsabilidade pelo pagamento será do usuário do imóvel, que poderá requerer a supressão ou extinção da ligação de água, pagando os respectivos custos conforme definidos na *Matriz Tarifária* do *SeMAE*, desde que esteja quite com suas obrigações perante o *SeMAE*.

§ 4º - Suprimida ou extinta a ligação, o restabelecimento do abastecimento dependerá de nova ligação dentro do padrão *SeMAE*, vigente a época.

CAPÍTULO IV

DAS CONSTATAÇÕES, SANÇÕES E RECURSOS

Seção I

Da Constatação

Art. 206 - O servidor do *SeMAE*, agente operacional fiscal, que constatar transgressão às disposições deste Regulamento emitirá o *AUTO DE INFRAÇÃO*, no qual constará a síntese do que constatou, registrando corretamente o fato.

§ 1º - Uma via da *AUTO DE INFRAÇÃO* será entregue ao usuário mediante recibo, ou à pessoa que resida no imóvel ou com ele tenha alguma relação, no ato da sua elaboração.

§ 2º - Recusando-se o usuário, ou a pessoa presente, a receber o *AUTO DE INFRAÇÃO*, o funcionário certificará o fato no verso da via pertencente ao *SeMAE*, descrevendo as principais características físicas do recusante.

Art. 207 - O servidor será responsável pela autuação expedida, ficando sujeito a penalidades no caso de dolo ou culpa.



Seção II

Das sanções pecuniárias

Art. 208 - A inobservância das disposições deste Regulamento sujeita o infrator à notificação e imposição de penalidades, sendo elas sanções pecuniárias, interrupção do fornecimento de água, quando for o caso, e comunicação à autoridade policial quando a infração representar lesão aos cofres públicos, a juízo do agente do *SeMAE* que atender a ocorrência.

Art. 209 - Considera-se infração passível de sanção pecuniária à qual será imposta à respectiva multa:

- I- GRAVE – violação ao disposto nos incisos I a XIX, do artigo 10, cuja pena pecuniária será de **36** (trinta e seis) *UFM*;
- II- MÉDIA – violação ao disposto nos incisos XX a XXV, do artigo 10, sendo a pena pecuniária por tal conduta imposta no valor de **24** (vinte e quatro) *UFM*;
- III- LEVE – violação ao disposto nos incisos XXV a XXXII, do artigo 10, sendo a pena pecuniária por tal conduta imposta no valor de **12** (doze) *UFM*.

§ 1º - Os valores suprimidos serão apurados segundo o disposto neste regulamento e cobrados em uma única vez, vedado parcelamento deste débito, bem como da multa imposta.

§ 2º - As despesas com a interrupção e o restabelecimento do fornecimento de água correrão por conta do usuário, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes.

§ 3º - Nas infrações onde não ocorra prejuízo ao erário municipal, antes da imposição da multa e sendo possível reparar a lesão à norma, o *SeMAE* notificará o infrator para que regularize a situação fixando-lhe prazo razoável, nunca superior a 30 (trinta) dias, após o qual, tomará as providências cabíveis, inclusive com a imposição de multa e execução dos serviços, se for o caso, às expensas do usuário infrator.

§ 4º - O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações em desacordo com as disposições deste Regulamento.

§ 5º - Cessados os motivos que determinaram à interrupção ou satisfeitas as condições para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

§ 6º - O imóvel com abastecimento suspenso, cujo usuário esteja em débito com o *SeMAE*, somente poderá ser religado após a quitação da dívida ou após negociação do seu débito, além do pagamento da religação e da adequação da ligação com a instalação da caixa padrão *SeMAE*, se for o caso.



Seção III

Dos Recursos

Art. 210 - Será assegurado ao usuário o direito de recorrer ao *SeMAE* no prazo de 10 (dez) dias contados da ocorrência notificada, mesmo que tenha havido recusa em receber o documento.

Parágrafo único – O Processo Administrativo, disciplinado por Portaria do Superintendente do *SeMAE*, será desencadeado por conta da violação praticada a este Regulamento, respeitadas as normas legais vigentes e a garantia constitucional do devido processo legal.

Seção IV

Do Restabelecimento dos Serviços

Art. 211 - Quando o usuário requisitar religação ou nova ligação em imóvel com ligação suprimida e com débito, só será concedida a religação após quitação do referido débito devidamente corrigido acrescido das despesas inerentes aos serviços.

Parágrafo único - O fornecimento de água será restabelecido após a correção da irregularidade e quitação dos valores devidos ao *SeMAE*, no prazo de até 48 (quarenta e oito horas).

TÍTULO IV – PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I

Das Disposições Transitórias

Art. 212 – Será concedido o prazo de até 5 (cinco) anos, contados da data de publicação deste Regulamento, aos usuários existentes, para adequarem-se aos padrões estabelecidos neste Regulamento.

Art. 213 – Excepcionalmente, no prazo de 1 ano, contado da data de publicação deste Regulamento, serão aceitos pedidos de revisão de consumo ou de valores faturados, fora do prazo estipulado neste Regulamento.

Seção II

Das Disposições Finais



São José do Rio Preto

Art. 214 – Constatado, a qualquer tempo, que o consumo está prestes a ultrapassar a capacidade de fornecimento do sistema público de abastecimento de água, devido a estiagens prolongadas ou reparos na rede ou em outra instalação do serviço de água ou por qualquer motivo que ocasione insuficiência do líquido, o *SeMAE* poderá determinar restrições ao uso da água, a fim de manter atendidas as necessidades fundamentais da população.

Art. 215 - O *SeMAE*, sempre que necessário, interromperá temporariamente a prestação de seus serviços, para manutenção de rede, execução de prolongamento e outros serviços técnicos.

§ 1º - O *SeMAE* se obriga a divulgar, com antecedência, através dos meios de comunicação disponíveis, as interrupções programadas de seus serviços que possam afetar sensivelmente o abastecimento de água.

§ 2º - A divulgação, em situação de emergência, só será feita quando a interrupção afetar sensivelmente o abastecimento de água.

Art. 216 - O proprietário do imóvel servido por fonte própria de abastecimento (poço), que mediante dispositivo externo, disponibilizar água para a comunidade, a critério do *SeMAE*, poderá ser beneficiado com desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do esgoto lançado para o imóvel.

§ 1º - O *SeMAE*, mediante solicitação expressa do proprietário da fonte própria de abastecimento (poço) de que trata este artigo, poderá executar anualmente e gratuitamente a análise de potabilidade da água extraída de sua fonte.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo não dispensa ao operador de fonte própria de abastecimento (poço) ao atendimento integral da portaria nº 518, do Ministério da Saúde, ficando integralmente responsável pela qualidade da água fornecida à população respondendo pelo ato, Civil e Criminalmente, quando for o caso.

Art. 217 - A preservação da qualidade de água e dos reservatórios particulares, após o hidrômetro, é da total responsabilidade do usuário.

Art. 218 - O *SeMAE* não se obriga a prestar serviços em locais onde não haja a cobrança da água e esgotos sanitários.

Art. 219 - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Superintendência do *SeMAE*

Art. 220 - No âmbito de suas atribuições, fica autorizado o Superintendente do *SeMAE*, a complementar o presente Regulamento de Serviços, através de Portarias, devidamente publicadas para conhecimento dos usuários, para adequá-los as atividades necessárias inerentes à Autarquia.

Parágrafo Único - A qualquer tempo, na forma do caput deste artigo, o *SeMAE* editará ou revisará *Manuais e Normas Técnicas do SeMAE (NTS)*, para instrução, orientação e

padronização de fornecimento de materiais; fornecimento, execução ou prestação de serviços por ele ou terceiros devidamente autorizados ou outro que se fizer necessário.

Art. 221 - As disposições deste Regulamento aplicam-se às ligações de água e esgotos existentes na data de sua entrada em vigor, bem como as que vierem a ser executadas ou cadastradas posteriormente.



ANEXO I

Tabela de estimativa de consumo diário de água

TIPO DO PRÉDIO	UNIDADE	CONSUMO l/dia
1. Residencial		
Apartamentos padrão popular (área ≤ 70 m ²)	per capita	100
Apartamentos padrão Médio (área ≥71 m ² e ≤ 150 m ²)	per capita	150
Apartamentos padrão Luxo (área ≥151 m ² e ≤ 250 m ²)	per capita	200
Apartamentos alto Luxo (área ≥251 m ²)	per capita	250
Residências padrão popular (área ≤ 70 m ²)	per capita	150
Residência padrão Médio (área ≥71 m ² e ≤ 150 m ²)	per capita	200
Residência padrão Luxo (área ≥151 m ² e ≤ 250 m ²)	per capita	300
Residência alto Luxo (área ≥251 m ²)	per capita	400
Quarto de empregada em residências e apartamentos	por qto. de empregada	200
Alojamento provisório de obra	per capita	80
Apartamento de zelador (1 ou 2 quartos)		600 a 1.000
2. Comercial e Público		
Edifícios de escritórios	por ocupante efetivo	50 a 80
Prédios de escritórios em geral	por m ² de área	6
Escolas, internatos	per capita	150
Escolas, externatos	por aluno	50
Escolas, semi-internato	por aluno	100
Hospitais e Casas de Saúde	por leito	250
Hotéis, com cozinha e lavanderia	por hospede	250 a 350
Hotéis, sem cozinha e lavanderia	por hospede	120
Quartéis	por soldado	150
Cavalariações	por cavalo	100
Restaurantes	por refeição	25
Mercados	por m ² de área	5
Garagens, oficinas e postos de serviços para automóveis	por automóvel	100
Garagens, oficinas e postos de serviços para caminhões	por caminhão	150
Garagens, oficinas e postos de serviços para ônibus	por ônibus	250
Posto de abastecimento c/ serviços de lavagem de automóveis	por automóvel	150
Lava jato de automóveis	por automóvel	100
Cinemas, teatros	por lugar	2
Igrejas	por lugar	2
Ambulatórios	per capita	25
Creches	per capita	50
Lavanderias sem tinturaria	por kg de roupa seca	30
Lavanderias com tinturaria	por kg de roupa seca	30 a 60
3. Serviço industrial		
Fábricas, uso pessoal	por operário	70 a 80
Fábricas, uso pessoal e com restaurante	por operário	100
Obs. O consumo de água para produção depende do tipo de atividade.		
4. Serviço de manutenção		
Rega de jardins	por m ² de área	1,5
Piscinas residenciais	por m ² de área	2 cm por m ² do espelho de água



Taxa de ocupação de acordo com a natureza do local	
Natureza do local	Taxa de ocupação
Prédios de Apto padrão popular (área ≤ 70 m ²)	2 pessoas por dormitório
Prédios de Apto padrão Médio (área ≥71 m ² e ≤ 150 m ²)	2 pessoas por dormitório
Prédio de Apto padrão Luxo (área ≥151 m ² e ≤ 250 m ²)	1,5 pessoas por dormitório
Prédios de Apto padrão alto Luxo (área ≥251 m ²)	1,5 pessoas por dormitório
Residências térreas e sobrados padrão popular (área ≤ 70 m ²)	2 pessoas por dormitório
Residências térreas e sobrados padrão Médio (área ≥71 m ² e ≤ 150 m ²)	2 pessoas por dormitório
Residências térreas e sobrados padrão Luxo (área ≥151 m ² e ≤ 250 m ²)	1,8 pessoas por dormitório
Residências térreas e sobrados padrão alto Luxo (área ≥251 m ²)	1,5 pessoas por dormitório
Prédios de escritórios (só uma entidade locadora)	1 pessoa por 7m ² de área
Natureza do local	Taxa de ocupação
Prédios de escritórios (mais de uma entidade locadora)	1 pessoa por 5m ² de área
Restaurantes	1 pessoa por 1,50 m ² área
Teatros, Cinema e igrejas	1 cadeira para cada 0,70m ² de área
Lojas (pavimento térreo)	1 pessoa por 2,5m ² de área
Lojas (pavimentos superiores)	1 pessoa por 5,0m ² de área
Supermercados	1 pessoa por 2,5m ² de área
Shopping Center	1 pessoa por 5,0m ² de área
Salões de hotéis	1 pessoa por 5,5m ² de área
Museus	1 pessoa por 5,5m ² de área